

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

RAQUEL SANTANA PEREIRA

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

SÃO PAULO

2017

RAQUEL SANTANA PEREIRA

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como parte das exigências do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito das Relações de Consumo para a obtenção do título de Especialista Direito das Relações de Consumo.
Orientador: Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré.

SÃO PAULO

2017

RAQUEL SANTANA PEREIRA

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para a obtenção de título de Especialista em Direito das Relações de Consumo.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Professor Marcelo Gomes Sodré – Orientador

RESUMO

O superendividamento do consumidor é fenômeno social que merece tratamento jurídico adequado. O presente trabalho analisa o tema inserido nas relações de consumo, buscando diferenciar o superendividamento ativo do endividamento passivo, encontrando causas, como a estabilização da economia e a vulgarização do crédito e efeitos, como inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, depressão e conflitos familiares. Explica que a ausência de legislação específica para o tratamento do tema no país causa lacuna gigantesca e prejudica o polo mais fraco e vulnerável da relação de consumo. Demonstra que países, como a França e os EUA possuem leis para tratar do fenômeno, sendo que o primeiro tem como base a solidariedade e a possibilidade de repactuação das dívidas, enquanto o segundo modelo é caracterizado pela possibilidade do *fresh start*. Explicita que atualmente existe Projeto de Lei tramitando na Câmara dos Deputados visando a modificação do Código de Defesa do Consumidor, a fim de dar tratamento adequado e específico ao superendividamento. Por fim, o presente trabalho elenca mecanismos de prevenção e proteção ao consumidor superendividado, como o direito de arrependimento, o fornecimento responsável de crédito, o respeito ao mínimo existencial e o dever de cooperação do fornecedor.

Palavras-chave: superendividamento, crédito, consumo, superendividado, consumidor, fornecedor, dívidas, renegociação, Código de Defesa do Consumidor, informação e vulnerabilidade.

RESUMO

Consumer over-indebtedness is a social phenomenon that deserves adequate legal treatment. This paper analyzes the issue of consumer relations, seeking to differentiate active overindebtedness from passive debt, finding causes such as the stabilization of the economy and the popularization of credit and effects, such as inscription in credit protection agencies, depression and family conflicts. Explains that the absence of specific legislation to address the issue in the country causes a gigantic gap and undermines the weaker and more vulnerable pole of the consumption relationship. It shows that countries such as France and the USA have laws to deal with the phenomenon, the first is based on solidarity and the possibility of debt repricing, while the second is characterized by the possibility of fresh start. Explicitly, there is currently a Bill in the Chamber of Deputies for the modification of the Consumer Defense Code, in order to give adequate and specific treatment to over-indebtedness. Finally, the present work lists mechanisms of prevention and protection to the over-indebted consumer, such as the right of repentance, the responsible supply of credit, respect to the existential minimum and the duty of cooperation of the supplier.

Keywords: over-indebtedness, credit, consumption, over-indebtedness, consumer, supplier, debts, renegotiation, Consumer Defense Code, information and vulnerability.

Sumário

Introdução	6
1 Superendividamento do Consumidor: Conceito, causas e efeitos.....	8
1.1 Conceito e tipos	8
1.2 Causas	12
1.3 Efeitos	19
1.4 Perfil do Consumidor Superendividado	22
2 Tratamento Legal ao Superendividamento	24
2.1 Tratamento do tema em outros países.....	24
2.1.1 Modelo Francês.....	25
2.1.2 Modelo Norte-Americano.....	29
2.2 Ineficácia da declaração de insolvência Civil no Direito Brasileiro	32
2.3 Princípios Norteadores do CDC e o Tratamento ao Superendividado	34
2.4 Projeto de Lei em tramitação	38
3 Prevenção e Proteção ao Superendividamento.....	47
3.1 Informação precisa, completa e a educação financeira ao consumidor	47
3.2 Vedação a publicidade abusiva e enganosa de crédito	51
3.3 Da necessidade do direito de arrependimento como forma de prevenir o superendividamento.....	52
3.4 Dever de cooperação do fornecedor, direito de revisão dos contrato e repactuação das dívidas	55
3.5 Garantia do mínimo existencial.....	56
3.6 Fornecimento responsável de crédito	58
3.7 Implementação: a necessidade de projetos e políticas de apoio ao superendividado.....	61
Conclusão	65
Referências	69

Introdução

O consumo por meio de crédito está irreversivelmente enraizado em nossas vidas. No Brasil, nos últimos 25 anos, vimos o mercado de fornecimento de crédito apresentar crescimento exponencial, muito em decorrência da estabilização da economia, fato que levou a possibilidade de tomar crédito às fatias não atingidas da população. Assim, o crédito para consumo torna-se a cada dia mais e mais comum.

O ato de consumir significa a própria existência do consumidor já que impossível existir sem consumo, por isso, o crédito demonstra-se imprescindível para a manutenção saudável do mercado de consumo e da maioria dos orçamentos familiares no Brasil.

Diariamente as pessoas consomem publicidades com novos produtos e novos serviços que são anunciados como a própria fórmula da felicidade. A facilidade na forma de pagamento, na maioria das vezes, é utilizada como chamariz para concretização do negócio. O consumidor, ao parcelar a aquisição, tem a falsa percepção de pagar menos já que o desembolso da quantia ocorrerá em momento posterior.

Se a possibilidade de tomar crédito pode ser a salvação aos que consomem, também pode ser a sua ruína, a depender do grau de endividamento. Por isso, o crédito, muito embora seja necessário, deve ser utilizado e fornecido com o máximo de cuidado.

O consumidor que toma mais crédito do que poderá pagar denomina-se superendividado. O fenômeno social do superendividamento cresce de maneira assustadora no país e no mundo e os consumidores afetados por esse fenômeno merecem ter tratamento específico positivado no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que possam ter chances de recuperação, de voltarem a consumir, e principalmente, chances de retornarem a prover as necessidades básicas do dia-a-dia, como saúde e educação.

O presente trabalho tem como objetivo explicar o fenômeno do superendividamento inserido nas relações de consumo, enfatizando a necessidade

de uma legislação específica para seu tratamento e para fomentar ações que previnam e protejam o consumidor do endividamento exacerbado.

Nesse trabalho foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisas a obras bibliográficas de autores renomados que deram atenção ao tema aqui explicado e explorado.

O primeiro capítulo busca conceituar o fenômeno e encontrar as principais causas de sua ocorrência. Além disso, ainda na primeira parte do trabalho serão classificados os tipos de superendividamento e seus principais efeitos. O perfil dos consumidores superendividados será explorado no fim do mencionado capítulo.

A segunda parte demonstrará o tratamento legal dispensado ao tema no Brasil e em outros dois países, quais sejam: França e Estados Unidos. Além disso, apresentará a ineficácia da declaração de insolvência civil em nosso ordenamento jurídico e a necessidade de utilização dos princípios norteadores da Constituição Federal e do Código de Defesa do Consumidor para preenchimento da lacuna deixada pela inexistência de legislação específica sobre o tema. Por fim, o capítulo trará as modificações propostas no Projeto de Lei 3515/2015 que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, mas que teve início com o PLS 283/2012 de iniciativa do Senador José Sarney. O mencionado Projeto de Lei pretende modificar o Código de Defesa do Consumidor, positivando no país tratamento específico as situações de superendividamento.

O último capítulo desse trabalho trará os mecanismos de prevenção e proteção ao superendividamento, enfatizando a necessidade de que a informação seja prestada de forma completa e clara e de que a população receba educação financeira. Além disso, enfatizará a importância da vedação a publicidade abusiva e enganosa e a necessidade de previsão legal do direito de arrependimento para os contratos de fornecimento de crédito. A cooperação do fornecedor e o direito de repactuação das dívidas do consumidor também serão pontos discutidos, bem como a garantia do mínimo existencial e a necessidade do fornecimento responsável de crédito por parte do fornecedor. Por fim, será explorada a importância das políticas de apoio ao superendividado.

1 Superendividamento do Consumidor: Conceito, causas e efeitos

O superendividamento do consumidor torna-se a cada dia mais comum na sociedade de consumo contemporânea, até mesmo porque, tomar crédito passou a ser condição fundamental para de aquisição de produtos e serviços.

Faz-se necessário, portanto, conceituar o fenômeno social e jurídico tratado nesse trabalho.

1.1 Conceito e tipos

O endividamento do consumidor recebe nomes e enfoques distintos a depender do país em que o tema é tratado. Em Portugal denomina-se *sobreendividamento*, nos países Anglo-Saxões, (EUA, Canadá e Reino Unido) *over-indebtedness*. No Brasil, o nome adotado indica que o consumidor possui endividamento superior ao normal e a sua capacidade econômica e possui influência na expressão francesa *surendettement* e na expressão germânica *Überschuldung*.¹

Inexiste conceito de superendividamento em qualquer legislação vigente no país, portanto, coube principalmente a doutrina a construção de uma definição. Na ausência de lei específica nossos doutrinadores nortearam-se principalmente pela legislação francesa.²

O conceito mais utilizado atualmente é o elaborado pela professora Claudia Lima Marques, que define superendividamento como “*a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos)*”.³

Portanto, podemos definir esse fenômeno social e jurídico como a patente ausência de possibilidade do devedor/consumidor, pessoa física adimplir o montante de suas dívidas não profissionais exigíveis ou vincendas (excluídas as dívidas

¹ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: dos Tribunais, 2006, p. 14.

² KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 63-113, janeiro-março, 2008, p. 73.

³ MARQUES, op. cit., p. 14.

alimentícias, oriundas de delitos e com o fisco), levando-se em consideração o valor da renda e do patrimônio do devedor em relação ao conjunto de débitos existentes.

O superendividado é aquele que assumiu uma quantidade tamanha de dívidas e que não consegue saldá-las com sua renda oriunda de salário ou demais rendimentos. Além disso, podemos considerar superendividado aquele que possuía renda para arcar com suas obrigações, porém a perde por qualquer motivo.⁴

A professora Maria Manuel Leitão Marques, conceitua de maneira excelente o fenômeno⁵:

O sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência dos particulares, diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobreendividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades.

Os prestigiados conceitos acima mencionados demonstram claramente que para a caracterização do superendividamento é necessário estarmos diante de pessoa física, já que pessoas jurídicas recebem tratamento específico e com legislação existente (recuperação judicial e falência). No mais, o conceito trazido pela professora Claudia Lima Marques restringe a definição aos casos em que o consumidor leigo estiver de boa-fé.

Fabiana Andrea de Almeida Oliveira Pellegrino conceitua superendividamento de maneira completa e específica:

[...] fenômeno social, jurídico e econômico inerente a sociedade de massa, resultante de uma expansão e concessão irresponsável de crédito, capaz de gerar a impossibilidade de o consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.⁶

⁴ CASADO, Marcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para a primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 32, p. 130-142, janeiro-março, 2000, p.130.

⁵ MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. *Regular o Sobreendividamento*. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>. Acesso em 17 de janeiro de 2017.

⁶ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 252.

O conceito trazido por Fabiana Pellegrino destaca ponto importante nesse fenômeno tão preocupante, a concessão irresponsável de crédito, que possui ligação direta com o endividamento da população.

Claudia Lima Marques explica que os doutrinadores europeus distinguem superendividamento entre passivo, quando o consumidor não contribuiu ativamente para o endividamento, e superendividamento ativo, quando o consumidor abusa do crédito disponibilizado, de maneira consciente ou não.⁷

O superendividamento ativo é aquele causado pela prática de um ato pelo consumidor. Esse ato, conforme explica Claudia Lima Marques, pode ser consciente (eivado de má-fé) ou inconsciente:

[...]existem aqueles poucos que abusam do crédito consumindo desenfadadamente acima de suas condições econômicas ou de patrimônio. A estes que abusam do crédito, chamamos de superendividados “ativos”, que podem ser conscientes ou inconscientes, de boa ou de má-fé subjetiva ao contratar, que podem ou não encontrar solução de seus problemas na lei.⁸

O superendividamento ativo consciente ocorre quando o consumidor age com má-fé e assume dívidas ciente de que não poderá quitá-las, sabendo que o fornecedor de crédito e credor do valor não conseguirá cobrá-las. Esse consumidor age com má-fé e não merece preocupação e proteção do ordenamento jurídico.

Já o superendividado ativo inconsciente é aquele que não agiu de maneira zelosa com seus gastos e por falta de controle acabou assumindo mais dívidas do que poderia arcar, mas que sempre teve o ânimo de quitar.

Sobre o superendividamento ativo explica Felipe Kirchner:

O chamado superendividamento ativo ocorre quando o devedor contribui ativamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento, se subdividindo em duas espécies: (1) deliberado, consciente ou de má-fé, havido quando o devedor, de forma dolosa, aproveita todas as oportunidades para consumir além de suas potencialidades, sem se preocupar com os encargos do pagamento; (2) não-deliberado, inconsciente ou de boa-fé, perfectibilizado quando o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder as tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe. Nesse contexto, a configuração da má-fé não surge com a simples contribuição ativa do

⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividado*, Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 21.

⁸ *Ibid*, p. 22.

consumidor para a sua situação de superendividamento, sendo necessário verificar a vontade objetivada do agente.⁹

Assim, o superendividamento ativo inconsciente acontece quando o consumidor mesmo agindo de boa-fé contribui para se colocar na situação de endividamento, por não ter planejado os seus compromissos e assumido dívidas acima do que poderia pagar.¹⁰

Em contrapartida, o superendividamento passivo trata do consumidor que por fator externo e imprevisível deixa de arcar com seus compromissos financeiros. Cláudia Lima Marques explica que a classificação entre superendividados foi criada pela doutrina europeia e que por lá existem leis específicas tutelando o assunto:

Nestas leis geralmente encontra-se alguma solução (mais tempo para pagar as dívidas em um “plano de repagamento” ou até mesmo o perdão das dívidas, como no Art. 778 do Código de Processo Civil de 2002) para aqueles consumidores de boa-fé, que contrataram podendo e querendo pagar. A estes que sofrem um “acidente da vida” (divórcio, separação, morte na família, doença, acidentes, desemprego, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc.) chamamos de superendividados passivos, pois seu estado nada tem a ver com “culpa”, pobreza ou falta de capacidade de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil.¹¹

Nos países europeus que possuem leis sobre tema, a boa-fé do consumidor é condição para que este possa se beneficiar do tratamento de superendividado. Na França, durante os trabalhos preparatórios para a *Loi Neiertz du 31 de décembre de 1989* (a primeira lei sobre o tema) chegou-se a sugerir a supressão da boa-fé, no entanto, ao final, a condição permaneceu como critério de admissibilidade da demanda.¹²

O critério da boa-fé demonstra-se completamente razoável, já que em qualquer negócio jurídico espera-se que os agentes estejam bem-intencionados. Nas relações

⁹ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 63-113, janeiro-março, 2008, p.74.

¹⁰ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 74, p. 227-242, janeiro-março, 2010, p. 236.

¹¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividado*, Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 22.

¹² COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: solidariedade e boa-fé*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 230.

de consumo essa condição ganha destaque, já que tanto fornecedor quanto consumidor devem agir de forma correta e transparente e sempre respeitando o Código de Defesa do Consumidor que previu como um de seus princípios basilares a boa-fé objetiva.

Além da boa-fé do consumidor também se demonstra imensamente importante a boa-fé do fornecedor e sobre o tema, explica Claudia Lima Marques:

Como já afirmamos muitas vezes, a imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores leva a existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes consumidores. Haveria, pois, na relação de crédito ao consumo e nas envolvendo financiamentos para consumo (art. 52 do CDC) novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros (Súmulas 297 e 283 do Superior Tribunal de Justiça STJ) que imporiam um esforço e boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los (*neue Verhandlungspflichten*), a evitar da ruína e o superendividamento dos consumidores e boa-fé.¹³

No fornecimento de crédito esse princípio tão importante ganha novo sentido, cabendo ao fornecedor não aprovar crédito a quem claramente não poderá pagar e cooperar na recuperação dos superendividados, e ao consumidor, a razoabilidade e honestidade de jamais tomar crédito quando ciente de que não poderá arcar com os pagamentos.

1.2 Causas

O endividamento crônico dos consumidores na sociedade atual possui diversas causas e todas elas nos levam a compreender o motivo pelo qual esse fenômeno tornou-se tão comum.

Podemos elencar como algumas causas do superendividamento no Brasil a massificação da produção e a conseqüente expansão exponencial da sociedade de consumo, a estabilização da economia do país, especialmente com o controle da inflação, a vulgarização do crédito e a facilidade em consegui-lo e a hipossuficiente e a falta de informação do consumidor, consideradas as causas mais importantes.

A massificação da produção ocorrida após a Revolução Industrial mudou de maneira irreversível as relações de consumo tornando-as complexas e cada vez mais

¹³ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo. Revista dos Tribunais n. 55, p. 11-52, julho-setembro, 2005, p. 19-20.

despersonalizadas. Essa produção em massa gerou o aumento incalculável de produtos disponíveis no mercado e, por consequência, a necessidade de elevação do consumo na mesma proporção, do contrário, a demanda não seria absorvida.

Sobre o tema, Marielza Brandão Franco explica:

A Revolução Industrial modificou, substancialmente, a produção comercial em consequência de fenômenos diversos, desde o aumento da população, a imigração de grande contingente de pessoas do campo para a cidade, o uso de equipamentos e máquinas para a produção em massa até o aumento da oferta de produtos e serviços. Com isso, o intercâmbio do comércio ganha conotações despersonalizadas, em vista da complexidade das relações que se estabelecem entre produção e consumo e a necessidade de se estimular este consumo para absorver a demanda produzida, exigindo a implantação da legislação protecionista do consumidor.¹⁴

Assim, o incentivo ao consumo cresceu substancialmente com o início da produção de grande escala e consumir todo tipo de produto ou serviço, essencial ou não, passou a fazer parte do cotidiano das pessoas.

O consumo tornou-se forma de, não só satisfazer as reais necessidades do indivíduo, mas também, realizar seus sonhos e desejos e de ser incluído em um meio social determinado. Importante destacar que certas práticas de consumo dos indivíduos são regidas pelo que eles acreditam que será ou não valorizado pelo meio social em que estão inseridos ou que almejam estar. O consumidor adquire ou possui aquilo que entende ser adequado de acordo a opinião das demais pessoas de seu círculo social.¹⁵

O produto (ou serviço) torna-se, muitas vezes, objeto de desejo incontrolável para os consumidores, que idealizam uma realidade inexistente com base na simples aquisição da mercadoria. Aquele bem passa a indicar status, tornando aquele consumidor reconhecido em seu meio social. Ocorre que essa falsa necessidade gera uma verdadeira insaciabilidade.

Assim, as pessoas passaram a consumir todo e qualquer tipo de mercadoria e para isso era necessário desembolsar valores, seja por meio de dinheiro ou através de crédito fornecido pelas instituições fornecedoras.

¹⁴ FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 74, p. 227-242, janeiro-março, 2010, p.229.

¹⁵ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. *Superendividamento, a outra face do crédito*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 25.

Em meio a essa cultura da necessidade consumir, surge o crédito, que se tornou a cada dia mais acessível. No Brasil, o crédito adentrou definitivamente o mercado de consumo após 1994, com a edição do plano real e com a estabilização da economia, que gerou a descoberta de uma nova fatia da sociedade, antes excluída do sistema formal de crédito.¹⁶

A popularização e democratização do crédito nas economias de mercado desenvolvidas, passou a constituir para muitas famílias uma forma de gestão corrente de seu orçamento.¹⁷

O crédito passou a atingir até mesmo as camadas mais desfavorecidas da sociedade, tornou-se indispensável para a manutenção da maioria das famílias e conseqüentemente para a manutenção do mercado de consumo. As formas de crédito multiplicaram-se e a quantidade de instituições fornecedoras também aumentou de maneira considerável. Sobre o fornecimento de crédito para consumo, esclarece Cláudia Lima Marques:

Assim, podemos afirmar no início deste livro que consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessita-se de crédito, se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia ativa-se, há mais emprego e aumenta o “mercado” de consumo brasileiro.¹⁸

Assim os consumidores passaram adquirir produtos e serviços por meio de crédito e isso “é resultado de uma expansão e densificação das necessidades e das práticas de consumo”.¹⁹

Ocorre que a vulgarização do crédito traz alguns riscos, até mesmo porque “onde o crédito é fácil, o endividamento também será”²⁰. Sobre esse tema explicam Catarina Frade e Sara Magalhães:

Quando contratado em situação de estabilidade financeira e laboral, o crédito permite melhorar a acessibilidade a determinados bens e serviços,

¹⁶ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal - CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p.173-201, julho-setembro, 2007, p. 174-175.

¹⁷ FRADE, op. cit., p. 23.

¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividado*, Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 18.

¹⁹ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. *Superendividamento, a outra face do crédito*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 24

²⁰ CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 76 – 89, janeiro-março, 2007, p.77.

contribuindo para o aumento do bem-estar dos indivíduos e das famílias. No entanto, há sempre o risco de algo correr mal, e de sobrevir um acontecimento na vida de um devedor que o impeça de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros. Nessa situação, o sobreendividamento ou insolvência torna-se inevitável. E é esse o risco que a expansão da *open credit society* de matriz norte-americana traz inevitavelmente consigo.²¹

A professora Claudia Lima Marques também explica de maneira brilhante os perigos do crédito:

Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao consumidor, pessoa física, a impressão que pode – mesmo com seu orçamento reduzido- tudo adquirir e embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável. No direito comparado, afirma-se que quem já comprometeu mais de 50% de sua possibilidade atual e futura de pagamento (há que se retirar os gastos mensais normais do que se chama de mínimo existencial: casa, comida, luz, água, transporte) está se superendividando. Começa aí uma roda viva de utilização “perigosa” do crédito, por exemplo, dos prazos dos cartões de crédito (com pagamentos mínimos), dos limites dos cheques especiais, de créditos consignados para quitar outros créditos, de pedir emprestado dinheiro na família e assim por diante, tudo para poder “limpar” o nome na praça. Um dos perigos futuros do crédito é que mesmo se a pessoa puder fazer frente a suas dívidas parceladas naquele mês em que está empregada e de boa saúde (fazendo bicos ou trabalhando horas extras) no outro em que tiver problemas no trabalho ou na família (doença de alguém da família ou dele, mortes, acidentes etc.)...a casa cai. O consumidor é sempre muito otimista, e assim contrai mais dívidas do que deveria...animado pelo bom momento, mas quando sofre um destes “acidentes da vida” (os mais comuns são divórcio, separação, doença, mas há mesmo os bons “acidentes”: gravidez, nascimento de neto, volta para a casa do filho maior etc.) seu planejamento orçamentário desequilibra-se e pode cair do endividamento normal em um superendividamento.²²

A publicidade agressiva que temos hoje no mercado de consumo, também pode ser considerada como uma das causas do endividamento da população. As pessoas diariamente sentem-se coagidas a consumir, não apenas pelo meio social que frequentam e pelas pessoas que as cercam, mas também em decorrência das inúmeras campanhas publicitárias consumidas diariamente. Sobre o tema, explica Fabiana Pellegrino:

A conduta dos fornecedores na concessão desmedida do crédito, na exploração de publicidade agressivas, geradoras de falsas necessidades, com intuito de maiores margens de lucro, avilta o solidarismo e, conseqüentemente, os deveres impostos pela boa-fé objetiva, em especial o da cooperação, como paradigma das relações obrigacionais.²³

²¹ FRADE, op. cit, p. 25.

²² MARQUES, Claudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividado*, Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 20.

²³ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 251.

A publicidade possui papel importantíssimo nas relações de consumo sendo indispensável para a circulação de produtos, de serviços e para própria manutenção do mercado. Os fornecedores, por meio de campanhas publicitárias, criam necessidades até então desconhecidas pela população, e muitas vezes, induzem o consumidor a acreditar que comprando aquele produto ou serviço, irá adquirir felicidade, satisfação, e até mesmo amor e respeito.²⁴

Em meio a tantos produtos e serviços anunciados existe a publicidade do próprio crédito. Os fornecedores a cada dia facilitam mais e mais a aquisição de bens, permitindo que os consumidores realizem o pagamento a prazo. Essa suposta facilidade é utilizada como chamariz e, por muitas vezes, é o próprio crédito facilitado o centro da campanha publicitária, sobre o tema:

Compre agora, pague depois. A expressão é conhecida de todos os brasileiros e aponta uma solução para o desejo e a necessidade de consumir. O crédito é essencial para a maioria da nossa população e sua expansão, alcançando crescentemente camadas excluídas do consumo, se de um lado representa o aquecimento do mercado, por outro, potencializa os riscos da contratação.²⁵

A oferta do crédito em conjunto com a oferta de determinados produtos e serviços tornou-se comum e, na grande maioria das vezes, essencial para concretização do negócio. Em qualquer um dos meios de mídia é possível localizar ofertas de produtos e serviços a serem pagos em suaves parcelas de 10 meses ou mais.²⁶

Sobre as causas do superendividamento, Jason J. Kilborn explica:

Gradativamente, o crédito dos consumidores tem sido consideravelmente positivo dando poder aos consumidores, melhorando suas vidas pelo nivelamento do ganho potencial futuro. Se o crédito ao consumidor não é restrito, não é possível eliminar o superendividamento e os problemas sociais que causa. Consumidores encontram-se extrapolados financeiramente, com o resultado de um planejamento inadequado e, também, como resultado de fatores externos, tais como desemprego, problemas de saúde e divórcio. Mais e mais países parecem concordar com a noção geral de que o

²⁴ CANTO, Reinaldo. *A publicidade e o consumo consciente*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-publicidade-e-o-consumo-consciente>>. Acesso em: 19 janeiro de 2017.

²⁵ CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 76 – 89, janeiro-março, 2007, p.76

²⁶ BATTELLO, Silvio Javier. *A (in) justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 226.

*superendividamento deveria ser prevenido e, dentro das possibilidades, tratado.*²⁷

Todos os fatores expostos acima ajudam a explicar o motivo pelo qual a população consumidora torna-se a cada dia mais endividada, mas talvez nenhum deles seja tão relevante quanto a falta de informação e a vulnerabilidade do consumidor perante os fornecedores.

O artigo 4º do CDC estabeleceu, em seus incisos I e IV, a vulnerabilidade do consumidor, a informação e a educação de consumidores e fornecedores como princípios norteadores da legislação consumerista. Em adição, o artigo 6º do mesmo diploma legal previu como direitos básicos do consumidor a informação clara e adequada. Acerca da vulnerabilidade do consumidor explica José Geraldo Brito Filomeno:

E, por razões mais do que evidentes – dentre as quais se destaca a absoluta falta de controle do consumidor sobre os produtos e serviços que lhe serão colocados no mercado, e a absoluta desproporção entre seu poder de barganha e o dos fornecedores daqueles -, é que se parte do pressuposto de que o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo justificando-se, por isso mesmo, um tratamento desigual para parte naturalmente desiguais, e uma ação governamental no sentido de proteção do consumidor por iniciativa direta.²⁸

O mesmo doutrinador conceitua vulnerabilidade como *“a fragilidade dos consumidores em face dos fornecedores, quer no que diz respeito ao aspecto econômico e de poder aquisitivo, quer no que diz respeito as chamadas informações disponibilizadas pelo fornecedor ou ainda técnica”*²⁹

Uma pesquisa realizada pelo IBGE em 2009 apontou que 9,7% da população brasileira é analfabeta e, além disso, um em cada cinco brasileiros é analfabeto funcional, portanto, grande parcela da população do país sequer é capaz de interpretar os contratos firmados com os fornecedores de crédito.³⁰

²⁷ KILBORN, Jason J. *Comportamentos econômicos, superendividamento, estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68.

²⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.12

²⁹ *Ibid*, p. 13.

³⁰ BBC Brasil. *Um em cada cinco brasileiros é analfabeto funcional, diz IBGE*. Matéria veiculada no jornal O Estadão. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,um-em-cada-cinco-brasileiros-e-analfabeto-funcional-diz-ibge,606837>. Acesso em 20 de janeiro de 2017.

No mercado de consumo, o consumidor vulnerável depende do fornecedor para lhe prestar todas as informações atinentes a contratação. Na concessão de crédito não é diferente, por isso, é responsabilidade do fornecedor informar de maneira clara e precisa as condições do contrato celebrado.

A bem da verdade, na maioria das vezes, infelizmente, o consumidor não possui acesso a todas as informações necessárias para efetivação da contratação e, por isso, acaba firmando o negócio sem saber de condições bastante relevantes. A omissão de informações atinentes ao contrato de consumo (seja de crédito ou não) é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, contudo, na prática, é comum encontrarmos fornecedores que não deixam claro, por exemplo, o valor dos juros aplicados ou o valor final da contratação. A respeito do direito a informação, ensina Rizzato Nunes:

A informação não pode faltar com a verdade daquilo que informa de maneira alguma, quer seja por afirmação, quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para, de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário da informação.³¹

Além da ausência de informação precisa e completa no momento da contratação, ainda é necessário pontuar que, na maioria das vezes, o consumidor vulnerável não recebe educação financeira e, portanto, não entende a importância e a responsabilidade de tomar crédito como forma de aquisição de produtos.

O consumidor leigo, vulnerável e hipossuficiente, em sua grande maioria, não sabe calcular os custos do contrato, como a taxa de juros e custo efetivo total (CET), e em paralelo, o fornecedor de crédito não tem interesse em educar e informar o consumidor sobre a realidade da contratação, assim, nascem indivíduos iludidos e superendividados. A ilusão e a confusão cercam os contratos de concessão de crédito e levam o consumidor a acreditar que está fazendo um excelente negócio, quando nem sempre é a realidade. Sobre o tema Heloisa Carpena esclarece:³²

O fenômeno do superendividamento deve ser estudado nesse cenário social, no qual questões como a educação para o consumo de crédito, o grau de informação a ser exigido do fornecedor, os prazos de reflexão (*cooling off period*), o controle da publicidade e mesmo a validade de cláusulas inseridas nesses contratos assumem contornos próprios, a exigir do legislador um

³¹ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.53.

³² CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 76 – 89, janeiro-março, 2007, p.79.

aparato legal que seja adequado e suficiente para tutelar os direitos desses consumidores de forma efetiva.

Clarissa Costa Lima, destaca motivos gerais para a ocorrência do superendividamento, como a desregulamentação dos mercados de crédito, a quantidade excessiva de crédito disponível no mercado e a maneira irresponsável de sua concessão, por ambas as partes da relação de consumo, a falta de informação e educação, publicidades agressivas e acidentes da vida.³³

Foram abordadas apenas algumas das inúmeras possíveis causas para superendividamento crônico da sociedade de consumo. Há de se pontuar, porém, que o consumidor pode ter acesso a informação, educação, ter consciência de suas necessidades, não se influenciar facilmente pela cultura de consumo e pelas publicidades constantes e mesmo assim encontrar-se em situação de superendividamento, por motivos alheios a sua vontade, como a perda de emprego. Por isso, é necessário entendermos que, provavelmente, o fenômeno aqui estudado é inerente a sociedade em que vivemos, onde o consumo é estilo de vida e o crédito é a cada dia mais democrático.

1.3 Efeitos

O superendividamento pode ter efeitos graves e nefastos à vida do consumidor endividado e de sua família. Além dos efeitos práticos da ausência de dinheiro e a da impossibilidade de tomar crédito, o consumidor e seus conviventes acabam sofrendo de diversas mazelas psicológicas e até mesmo problemas de saúde.

Na prática, o primeiro efeito do superendividamento é própria a falta de recursos para prover as necessidades básicas (ou não) do seio familiar. O consumidor deixa de prover necessidades importantes para conseguir saldar seus compromissos financeiros. Ocorre que as necessidades básicas da família não podem ser adiadas e entre supri-las ou quitar os compromissos com os fornecedores de crédito, o devedor em algum momento optará pela primeira opção, tornando-se a partir desse momento, inadimplente.

³³ LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Revista dos Tribunais 2014, p. 35-36.

A inadimplência traz consequências que irão piorar a situação do consumidor endividado. A primeira delas é a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, sendo os mais famosos SCPC e SERASA. Essa “simples” inscrição negativa tem o poder de, muitas vezes, destruir por completo qualquer resquício de estabilidade do consumidor, já que a partir daí será praticamente impossível conseguir nova concessão de crédito, mesmo que para tentar voltar a condição de adimplência.

Ademais, para os consumidores que estão endividados em decorrência de desemprego involuntário, os efeitos são ainda mais perigosos e graves, já que muitas empresas não admitem funcionários que possuem restrição creditícia e a impossibilidade de conseguir um novo emprego prejudica ainda mais a situação desse consumidor.

Os efeitos psicológicos também são gigantescos, o devedor tende a experimentar desânimo profundo, confusão mental, tristeza, acessos de choro, apatia, entre outras coisas. Catarina Frade e Sara Magalhães narram bem a primeira impressão desses indivíduos, a partir de entrevistas realizadas nas pesquisas sobre o tema: “*A primeira impressão, dominante no discurso de todos os entrevistados, é a da enorme confusão e falta de clareza discursiva, combinada com uma certa apatia na voz e nos movimentos, o choro frequente e uma expressão de cansaço e desânimo*”.³⁴

Frade e Magalhães ainda pontuam a enorme fragilidade emocional e o sentimento de fracasso presente na maioria das pessoas inseridas nessa situação.³⁵ Notável, portanto, como a situação de superendividamento afeta, e muito, os devedores. Alguns consumidores tentam esconder a situação das pessoas próximas ou parentes, numa tentativa, na grande maioria das vezes fracassada, de manter as aparências.

Sobre as consequências desse fenômeno social na vida dos consumidores, explica a professora Claudia Lima Marques:

Sob uma ou outra forma, o superendividamento é gerador de situações nefastas que não se pode deixar prosperar. Constitui, com efeito, fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio,

³⁴ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. *Superendividamento, a outra face do crédito*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 27.

³⁵ *Ibid*, p. 27.

agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E, na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na direção da exclusão social. O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo.³⁶

Nitidamente o tema abordado aqui possui imenso enlace com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, já que claramente a saúde emocional do consumidor/devedor torna-se comprometida e este, na maioria das vezes, passa a conviver com uma imensa aflição.

As interações sociais quase sempre são afetadas, seja porque os próprios amigos decidam se afastar, ou porque o indivíduo que está enfrentando dificuldades opte pelo isolamento. A primeira opção leva os consumidores a suportarem, além dos problemas financeiros, a marginalização social e falta de apoio do círculo social.³⁷

O isolamento por iniciativa própria é o mais comum, e ele pode acontecer porque o consumidor sente vergonha da situação em que se encontra ou porque devedor não possui mais condições financeiras de arcar o antigo padrão de vida. Sobre o tema, Frade e Magalhães explicam:

No entanto, o que mais se sobressai nestes indivíduos é o afastamento social por iniciativa dos próprios sobreendividados. Esse comportamento pode derivar de uma atitude consciente e deliberada, que resulta da constatação de que não têm condições monetárias para manter antigos padrões de lazer. Mas pode derivar também de um estado emocional favorável ao isolamento e à desmotivação pela vida em grupo. A vergonha e a insegurança que lhes é comum, facto que se tornou notório em algumas entrevistas, não conduz apenas a construção da normalidade artificial, como foi referido. Pode gerar igualmente um distanciamento da vida familiar e colectiva, que nos empurra para as fronteiras da exclusão social.³⁸

Tendo em vista ser frequente também a completa perda da autoestima e até mesmo a depressão, esse fenômeno social merece atenção do ordenamento jurídico, até mesmo porque, as consequências suportadas pelo consumidor superendividado são enormes e dizem respeito, diretamente, ao princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana.

³⁶ MARQUES, Claudia Lima. *Prevenção e tratamento do superendividado*, Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 10.

³⁷ FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. *Superendividamento, a outra face do crédito*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 30.

³⁸ *Ibid.*

Não pode ser considerado digno sobreviver em situação de completa insolvência, sem condições de arcar com os itens básicos da vida para si e para sua família, por isso, faz-se de suma importância o tratamento do tema pelo ordenamento jurídico brasileiro.

1.4 Perfil do Consumidor Superendividado

Existem algumas pesquisas realizadas no país que traçaram o perfil dos consumidores superendividados. Analisando algumas delas é possível notar diferenças entre os perfis em diferentes regiões do país.

O PROCON SP traçou o perfil dos consumidores que procuraram auxílio do PAS – Programa de Apoio o Superendividado, entre 2012 e 2014.

O estudo indica que a maioria dos consumidores que procuraram o programa tinham entre 31 e 40 anos (26%), eram homens (51%) e possuíam ensino superior completo (46%). A maior parte das pessoas estava empregada (68%), casada (48%) e tinha renda entre R\$ 1 mil e R\$ 2,9 mil (48%). A principal causa de superendividamento entre os consumidores no Estado de SP foi o descontrole financeiro (41%), seguido do desemprego (22%).³⁹

No Rio Grande do Sul foi realizado Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento do consumidor entre 2007 e 2008. Tal projeto viabilizou a criação de diversos trabalhos de experimentação em busca de soluções para os problemas aqui debatidos.

Nesse projeto novamente foi traçado o perfil dos consumidores endividados, com base em 1000 atendimentos. Analisando os resultados é possível notar que o perfil é bastante variável a depender da região ou da cidade avaliada.

Assim, cerca de 60% dos superendividados atendidos pelo projeto tinham entre 21 e 40 anos, sendo que a quantidade de superendividados na faixa etária acima de 51 anos também se mostrou bastante representativa. A maioria das pessoas exercia atividade no setor privado e estava casada (ou em convivência marital) e possuía apenas um credor. Diferente do perfil do Estado de SP, as principais causas do

³⁹ Fundação Procon-SP. *Perfil dos superendividados*, disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/noticia.asp?id=4074>.

superendividamento nas cidades do Rio Grande do Sul foram o desemprego e a redução da renda, demonstrando a prevalência do superendividamento passivo. A esmagadora maioria estava inserida nos órgãos de restrição ao crédito e recebia até 2 salários mínimos.⁴⁰

No Estado do Rio de Janeiro foi realizada pesquisa empírica com consumidores que apontou que 94% dos entrevistados possuíam mais de 21% de sua renda mensal comprometida e 39% comprometiam 60% ou mais de sua renda. Cerca de 45% desses consumidores tinham três ou mais dependentes. A mesma pesquisa apontou que 53% dos endividados eram homens e o mesmo percentual correspondia a quantidade de pessoas casadas. O principal tipo de endividamento foi o passivo (73%), sendo os consumidores das mais variadas profissões.⁴¹

⁴⁰ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Prevenção e tratamento do superendividado*, Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010, p. 134-136.

⁴¹ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *O perfil do superendividado: referências no Brasil*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 389-390.

2 Tratamento Legal ao Superendividamento

Conforme exposto anteriormente, o Brasil ainda não possui tratamento legal positivado para o fenômeno objeto desse trabalho. Porém, embora não exista legislação específica, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se cercado de princípios norteadores, que na prática ajudam, e muito, o operador do direito no tratamento aos superendividados.

O Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, e outras leis podem ser utilizadas como fonte para a procura, ou pelo menos a tentativa, de uma solução. Sobre o tema, explica Fabiana Pellegrino:

Embora o fenômeno do superendividamento ainda não esteja positivado, sua tutela jurídica logra firme estofo normativo, jurisprudencial e doutrinário, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio, apresentando-se aberto e fluído, encontra-se edificado em bases principiológicas e axiológicas sólidas, irradiadas da Constituição Federal de 1988, que municiam os operadores do direito com instrumentos normativos gerais (cláusulas gerais) e específicos (proteção do consumidor), determinantes no enfrentamento do problema.⁴²

Além de encontrarmos respaldo na Constituição Federal e nas leis vigentes no país, também é possível localizar diversos modelos existentes no exterior, que podem e devem ser utilizados como modelo para o Brasil.

Embora os operadores do direito tenham a possibilidade de utilizar outras leis para tratar do tema, a criação de uma lei específica ou até mesmo a inclusão do tema no próprio diploma consumerista existente, ajudariam a fomentar nos fornecedores, nos consumidores e no próprio Estado a ideia de que o devido tratamento ao superendividamento é necessário e que é problema grave e crônico. Ademais, positivar o tratamento desse fenômeno seria garantia de proteção ao consumidor e a todo sistema.

2.1 Tratamento do tema em outros países

Diversos países possuem legislação específica para tratar do superendividamento e alguns deles podem e devem servir de modelo para o legislador brasileiro na edição de uma lei nacional.

⁴² PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 19.

No presente trabalho trataremos do modelo de dois países: França e Estados Unidos da América, que possuem tratamentos completamente diferentes. Enquanto o primeiro trata do tema como um problema social e se utiliza do modelo como forma de luta contra a pobreza e de nova inclusão social, o outro, entende a questão como uma falha de mercado com justificativa na economia, servindo o tratamento como instrumento regulatório e incentivo à utilização do crédito.⁴³

2.1.1 Modelo Francês

A França possui legislação específica para tratar do fenômeno do superendividamento desde 1989. A denominada *Lei Neiertz* (Lei 89-1010 de 31/12/1989) estabeleceu dois procedimentos para o tratamento do tema, um de natureza administrativa, que visava a conciliação amigável e um outro de natureza judicial. Sobre o surgimento da mencionada lei, Geraldo de Faria Martins da Costa explica:

Em 1989, pela primeira vez na ordem jurídica francesa, o endividamento excessivo dos particulares era objeto de medidas específicas de tratamento com instituição de dois procedimentos ao mesmo tempo distintos e complementares, a “regulação amigável”, de natureza administrativa, e o *redressement judiciaire civil*, este com tramitação junto os “tribunais de instância”.

Esse novo sistema jurídico de tratamento do superendividamento tem a finalidade de facilitar a reinserção do consumidor superendividado no circuito econômico e social.⁴⁴

Naquele mesmo país, a Lei 93-949 de 26.07.1993 codificou as disposições legislativas do *droit de la consommation*. Introduziu-se no Livro III, denominado “endividamento”, o Título III que se chamava “regulamento das situações de superendividamento”. Além disso, o legislador daquele ano reconheceria que o superendividamento era um fenômeno social permanente e não efêmero. Em 1995, com a Lei 95-125, o mencionado Título passou a se chamar “tratamento das situações de superendividamento” e algumas mudanças significativas foram realizadas. Extinguiu-se o duplo procedimento no tratamento e adotou-se um procedimento de tratamento dos particulares unificado, funcionando perante comissões departamentais

⁴³ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 271.

⁴⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a Proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. Biblioteca de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 20, 2002, p. 107.

que possuem a incumbência de realizar trabalhos de natureza econômica. Além disso, a comissão passou a ser a única instância competente para iniciar procedimento de tratamento de superendividamento.⁴⁵

Importante destacar que o modelo francês de tratamento desse fenômeno conta também com medidas de prevenção. Assim, existem positivadas normas consideradas de eficácia limitada para evitar que o superendividamento ocorra. A primeira medida que visa evitar o endividamento excessivo dos consumidores é o prazo de reflexão, que prevê a possibilidade de retratação durante sete dias, tratando-se de crédito mobiliário e tratando-se de crédito imobiliário, a oferta só poderá ser aceita após dez dias de reflexão e análise.⁴⁶

Além da medida acima, o ordenamento jurídico francês proíbe a atividade de intermediário, ou seja, é proibida a atividade de intermediário para quitação de dívidas. Por fim, a medida que possui a maior eficácia, o fichário nacional de recenseamento das informações sobre os incidentes de pagamento, instituído pelo art. L.333-4 do *Code de la Consommation*, “que visa disponibilizar aos fornecedores de crédito as informações necessárias para que possam apreciar a capacidade de pagamento dos consumidores”.⁴⁷

Conforme citado acima, o tratamento ao superendividamento na França, se inicia na Comissão Departamental de Superendividamento. Essa comissão atua na fase amigável do processo, que possui natureza administrativa, e busca conciliar consumidor/devedor e seus credores, elaborando plano de recuperação, que pode envolver diversas medidas (por exemplo: reescalonamento das dívidas, perdão, redução ou supressão dos juros, criação, reforço ou substituição de garantias, abstenção de atos que agravem o estado do consumidor).⁴⁸

Para que a comissão aceite o requerimento realizado pelo devedor, inicialmente, é necessário o preenchimento de determinados critérios previstos em lei.

⁴⁵ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a Proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. Biblioteca de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 20, p. 107 - 108

⁴⁶ *Ibid*, p. 111.

⁴⁷ *Ibid*, p. 112.

⁴⁸ CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*; In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 331 e 332.

É necessário ser pessoa física, cidadão francês domiciliado na França ou em país estrangeiro ou cidadão estrangeiro residente na França, de boa-fé, e encontrar-se nitidamente impossibilitado de quitar suas dívidas contraídas naquele país, sejam vencidas ou vincendas.⁴⁹

Após a aceitação, o plano de recuperação acima mencionado é elaborado e não pode ter duração superior a dez anos, devendo ser acolhido pelo devedor e seus principais credores. Esse plano deverá reservar, em favor do devedor, valor mínimo para que possa quitar suas despesas básicas, o denominado “*reste a vivre*”, mínimo indispensável. As execuções em curso contra o devedor ficam suspensas até a aprovação do plano de pagamento ou homologação das medidas recomendadas pela Comissão ou até abertura de procedimento de restabelecimento pessoal, essa suspensão não poderá exceder a um ano. Assinado e aprovado, o plano torna-se contrato vinculativo e em caso de inadimplemento gera caducidade e possibilidade dos credores executarem seus créditos individualmente.⁵⁰

Na impossibilidade de conciliação pode o consumidor, em no máximo quinze dias, requerer que a comissão proponha ao Juiz de execução recomendações previstas no art. L. 331-7 do *Code de la Consommation*, “*podendo subordinar a concessão do benefício à abstenção de atos que agravem o estado de insolvência (art. L. 331-6).*”⁵¹

Essas recomendações podem envolver adiamentos ou escalonamentos das dívidas por prazo máximo de oito anos ou de metade do que resta sobre os empréstimos em curso.⁵² Se as recomendações forem aceitas pelos devedores e credores e homologadas pelo juiz passam a ser obrigatórias. Se houver contestação por qualquer uma das partes cabe ao juiz decidir se as recomendações devem ou não ser aplicadas, sendo que dessa decisão caberá apelação.

⁴⁹ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 273-274.

⁵⁰ *Ibid*, p. 275.

⁵¹ CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*; In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 332.

⁵² COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a Proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. Biblioteca de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 20, p. 122.

Se a impossibilidade de pagamento persistir, a Comissão pode realizar recomendação extraordinária, como a moratória, que consiste na suspensão da exigibilidade do crédito, ou até mesmo o perdão parcial ou integral da dívida.⁵³

Sobre o modelo francês de tratamento ao superendividamento, explica Fabiana Pellegrino:

O sistema francês de falência se caracteriza pela filosofia da reeducação, ou seja, os devedores devem ser responsabilizados pelo pagamento dos credores ainda que isso implique o comprometimento de seu rendimento futuro. Assim, uma vez submetido o pedido ao magistrado, este, embora desempenhe papel consideravelmente reduzido em todo processo, quando comparado com a Comissão de Superendividamento, pode requerer informações a qualquer entidade para melhor apreciar a situação do endividado; ordenar medidas reescalamento; solicitar nova tentativa de conciliação das partes; ordenar a pedido a execução provisória de algumas medidas recomendadas pela Comissão; perdoar a totalidade ou parte das dívidas não fiscais ou de alimentos; substituir o plano da comissão pelo seu de reestruturação do passivo; conferir exequibilidade ao pedido de moratória proposto pela Comissão, por dois anos, durante a qual poderá reduzir as taxas de juros.⁵⁴

O legislador francês previu, em situações agudas e extremas de superendividamento, a possibilidade de moratória ou perdão total ou parcial da dívida. Ao juiz caberá dar exequibilidade do pedido de moratória sugerido pela Comissão, que poderá perdurar por dois anos, período em que a taxa de juros poderá ser reduzida. Vale explicar que se após a moratória o consumidor permanecer em situação extrema de superendividamento, poderá a Comissão recomendar o perdão total da dívida (não alimentares ou fiscais). Por oito anos fica proibido outro perdão de dívidas semelhantes às que foram perdoadas.⁵⁵

Caso a situação financeira do devedor melhore, a Comissão poderá recomendar quaisquer uma das medidas previstas no art. L. 331-7, do *Code de la consommation*: reescalamento do pagamento das dívidas ou mesmo o deferimento do pagamento de algumas delas no prazo máximo de oito anos; afetação dos pagamentos prioritariamente ao capital; fixação de taxa de juros mais reduzidas para os débitos já reestruturados; redução do remanescente da dívida; sujeição do devedor

⁵³ CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*; In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 332.

⁵⁴ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 276.

⁵⁵ *Ibid*, p. 276.

a adotar comportamentos de forma evitar o agravamento da sua situação de superendividamento. Em contrapartida, piorando a situação do devedor e sendo impossível apurar o passivo mediante a conjugação do perdão com outras medidas, ficará configurada situação irremediável, que na legislação francesa, autoriza abertura de procedimento de restabelecimento pessoal (art. L. 331-7-2 do Código de Consumo Francês).⁵⁶

Evidente, portanto, que o modelo francês de tratamento ao superendividamento possui base ideológica na solidariedade, propondo planos de parcelamento, renegociação de dívidas e excepcionalmente moratória e perdão da dívida. O consumidor superendividado é visto de forma humanizada e como indivíduo que precisa ser reeducado, mas que merece ser reinserido na sociedade e na economia.

2.1.2 Modelo Norte-Americano

O Estados Unidos da América talvez seja o país mais importante do mundo quando tratamos o tema de crédito ao consumo. Foi naquele país que a opção do crédito como forma de consumir tornou-se o que conhecemos hoje.

O modelo norte-americano de tratamento ao superendividamento possui três principais características: ênfase da solução judicial do problema; enfrentamento do fenômeno por meio de regimes especiais, porém integrantes do sistema de Direito Falimentar; possibilidade de liberação de todas as dívidas, mediante entrega dos bens do devedor, que poderá reiniciar sua vida comercial sem o peso de seus passivos, tal procedimento dura poucos dias, no entanto, pode o devedor optar por um plano de pagamentos, preservando seu patrimônio.⁵⁷ Nesse modelo, o superendividamento é visto como um risco inerente ao mercado financeiro e por esse motivo fomenta a socialização do risco de desenvolvimento do crédito, limitando a responsabilidade do devedor. Além disso, esse modelo enxerga a proteção ampla desse consumidor/devedor como maneira de aumentar sua confiança no mercado e consequentemente gerar crescimento econômico⁵⁸.

⁵⁶ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 276.

⁵⁷ CAMILO JR., Ruy Pereira; Superendividamento e dignidade: desafios do Direito brasileiro. *Direito das Empresas em Crise. Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, n. 131, p. 211-212.

⁵⁸ PELLEGRINO, op. cit., p 277.

Para os EUA, se o endividamento crônico da população é risco inerente e inevitável da expansão do crédito como forma de crescimento econômico do país, nada mais sensato do que limitar a responsabilidade desse consumidor em situação de insolvência, deixando os credores absorverem o risco de suas atividades e permitindo, assim, um recomeço aos superendividados.

Desde 1898, o Estados Unidos permite a falência de devedores. No denominado *Bankruptcy Code* está localizado o regime de falência daquele país, que permite as pessoas físicas recorrerem, principalmente, a dois dispositivos: o capítulo 7, que trata da política do “*fresh start*” e o capítulo 13, que busca a reeducação do consumidor. Importante destacar que cabe ao consumidor superendividado optar por um dos dois regimes. Sobre os dois regimes Ruy Pereira Camilo Júnior explica:

No regime do *Chapter 7*, existe a entrega de todos os bens do devedor – ressalvada a isenção de uma parcela do patrimônio -, os quais são vendidos por um *trustee*, com rateio entre credores, com privilégio dos titulares de garantias reais (*Straight Liquidation*). Desse modo, o devedor obtém a liberação de suas dívidas, ressalvados os casos de fraude, indenização por atos ilícitos e empréstimos estudantis. Há liberação até das dívidas fiscais, se não tiver ocorrido transferência fraudulenta de bens. Em geral alcança-se a liberação de todos os passivos em poucos dias.

Já o *Chapter 13* prevê a reabilitação (*rehabilitation*). Este procedimento, criado em 1933, permite que o devedor permaneça com seus ativos, desde que assuma o compromisso de um fluxo de pagamentos proporcional a suas rendas, pelo prazo máximo de três a cinco anos. Trata-se de uma medida menos estigmatizante, pois evita que a casa própria do devedor vá a leilão. A dívida fiscal garantida por *tax lien* ou com fato gerador no triênio anterior ao pedido judicial tem de ser paga integralmente, se o juiz não reconhecer *hardship*; o remanescente das dívidas é perdoado com o cumprimento do plano de pagamentos.⁵⁹

Conforme explicado, o Capítulo 7 permite que o consumidor endividado entregue todos os seus bens para que sejam vendidos e quitem as dívidas possíveis. As dívidas que não puderem ser quitadas com a venda dos bens serão, em regra, perdoadas. Qualquer bem futuro que o devedor venha a receber não será atingido. Cumpre destacar que esse perdão só pode ser concedido para pessoa singular, sendo que essa fica impedida de recorrer novamente ao mesmo sistema por um período de seis anos.

Quanto ao procedimento específico, explica Fabiana Pellegrino:

o devedor entrega uma petição ao tribunal de falências com informações precisas sobre os credores, natureza e montante das dívidas, fonte, valor e

⁵⁹ CAMILO JR., Ruy Pereira; Superendividamento e dignidade: desafios do Direito brasileiro. Direito das Empresas em Crise. *Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, n. 131, p. 212.

regularidade dos rendimentos que auferir, seus bens e seus encargos mensais essenciais (alimentação, transporte, impostos, medicamentos, aluguel, etc.). Com a mera entrega da petição, as execuções contra o devedor ficam suspensas. Nos 20 a 40 dias após a entrega da petição, realiza-se uma reunião de credores, com a presença indispensável do devedor, que deve responder a eventuais questões apresentadas pelos credores sobre seus bens e negócios, e do administrador da falência.⁶⁰

Vale destacar que não deve ser aplicado o Capítulo 7 quando for possível, primeiro, a aplicação do Capítulo 13, e por isso o Tribunal pode e deve rejeitar o pedido de falência quando o consumidor tiver rendimentos suficientes para elaborar plano de pagamento que não ultrapasse os cinco anos estabelecidos por lei.

O procedimento previsto no Capítulo 13 é mais restrito, já que somente o devedor pessoa física com rendimentos regulares, que possui dívidas sem garantias, inferiores a determinado montante pode socorrer-se do modelo. O devedor novamente deve apresentar petição ao Tribunal de Falências, com indicação dos bens e encargos, dos rendimentos e das despesas atuais, dos negócios desenvolvidos, da lista de credores, do montante e natureza das dívidas. Em quinze dias o devedor deverá formular e apresentar plano de pagamento baseado em seus rendimentos, reservado o mínimo existencial. Tal plano pode ser contestado pelos credores, porém caberá ao Tribunal decidir pela homologação (ou não), desde que preencha requisitos específicos: os créditos com garantias devem ser pagos durante a execução do plano, os rendimentos do devedor devem ser suficientes e o plano deve englobar a totalidade de rendimento disponível.⁶¹

O processo do Capítulo 13 poderá ser convertido no processo do Capítulo 7 quando o consumidor superendividado não puder cumprir o plano de pagamento por ele formulado.

Jason J. Kilborn critica o modelo norte-americano de tratamento ao superendividamento, pois, para ele, o sistema não permite que o consumidor reflita sobre que fez e muitas vezes agrava o problema na sociedade, já que os consumidores sabem que terão uma saída razoavelmente fácil, em caso de superendividamento, assim explica:

Esse sistema parece ignorar – a até mesmo piorar – os preconceitos que direcionam muitos consumidores no caminho do perigo. Este rápido e minimalístico acesso faz muito pouco para aumentar a disponibilidade da

⁶⁰ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 280.

⁶¹ *Ibid*, p. 280-281.

informação, sobre riscos potenciais e custos de demasiados empréstimos, para alívio do débito. Nem mesmo para os devedores que passam pelo sistema, nem entre aqueles ouvem de outros, sobre a operacionalidade do sistema.⁶²

Fica claro, portanto, que o sistema adotado pelos Estados Unidos da América incentiva que as pessoas assumam mais riscos, já que mesmo na pior das hipóteses será possível retornar ao mercado de consumo e a vida em sociedade, desde que, obviamente, respaldados pela boa-fé.

2.2 Ineficácia da declaração de insolvência Civil no Direito Brasileiro

O Código de Processo Civil de 1974 se preocupou em explicar o que seria a insolvência civil e esclareceu que ela ocorreria toda vez que as dívidas excedessem à importância dos bens do devedor. O atual Código de Processo Civil não trouxe capítulo específico sobre o tema, mas em seu art. 1.052 estabeleceu que até a edição de nova lei, o Título IV do Livro II da antiga lei permaneceria em vigor.

A lei de 1974 estabelece que a declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer credor quirografário, pelo próprio devedor ou pelo inventariante do espólio do devedor e será declarada por decisão judicial.

A declaração de insolvência tem como consequências o vencimento antecipado das dívidas do devedor; a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; a execução por concurso universal dos seus credores. Além disso, declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa.

Quando a insolvência é requerida pelo credor, este deve instruir o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial, após citado, o devedor poderá opor embargos. O pedido de insolvência será ilidido se o devedor, no prazo para opor os embargos, depositar a importância devida para discussão de sua legitimidade ou de seu valor.

O pedido de insolvência também pode ser requerido pelo próprio devedor, que deverá fazê-lo por meio petição dirigida ao juiz de sua comarca de domicílio. *“Trata-se de um último suspiro. A única vantagem é que o vencimento antecipado de todas*

⁶² KILBORN, Jason J. *Comportamentos econômicos, superendividamento, estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 84.

as dívidas leva ao abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.”⁶³ A petição deverá conter todos os credores, com a indicação de domicílio de cada um deles, bem como valor e natureza de cada uma das dívidas. O devedor também deverá indicar todos os seus bens e respectivas estimativas de valor. Por fim, deverá emitir relatório com estado patrimonial e exposição das causas que o levaram ao estado de insolvente.

Declarada a insolvência, o juiz nomeará um administrador da massa (dentre os maiores credores) e mandará expedir edital para convocar os credores, que no prazo de vinte dias devem apresentar declaração de crédito acompanhada do respectivo título.

Todos os bens do devedor são arrecadados e alienados para satisfação das dívidas contraídas, ao final, não sendo possível a quitação integral, o devedor continua responsável pelo pagamento do saldo, e todo e qualquer bem adquirido até a extinção das obrigações será utilizado para pagamento do valor remanescente.

Decorrido o prazo de cinco anos contados da data do encerramento do processo de insolvência, consideram-se extintas todas as obrigações do devedor.

Nitidamente, a Código de Processo Civil tinha como preocupação ao positivar a situação de insolvência a preservação do patrimônio restante do devedor para que os credores não fossem prejudicados. A lei não demonstra preocupação ou zelo com a situação do devedor ou com a necessidade de reinseri-lo na sociedade. Nesse sentido, explica Fabiana Pellegrino:

O processo de insolvência civil centra-se nos interesses dos credores e não na recomposição econômica do devedor e sua inclusão na sociedade, nem sequer se investigando ou se preocupando com as causas do superendividamento. Percebe-se que o fenômeno social do superendividamento requer medidas que precatem essa insolvência civil do consumidor e, conseqüentemente, o encorajem a tornar-se produtivo, permitam a manutenção de sua capacidade de consumo, da administração e disposição de seus bens, até a liquidação de seu passivo, diversamente do que se opera na declaração de insolvência (art. 763, CPC).⁶⁴

⁶³ OLIVEIRA, Helder B. Paulo de. *Breve estudo da insolvência civil à luz da Jurisprudência do Colendo STJ e de outros Tribunais*. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4328. Acesso em 29 de janeiro de 2017.

⁶⁴ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 363.

As consequências da declaração de insolvência são completamente prejudiciais ao devedor, e não trazem qualquer alento àquele que já se encontra em situação demasiadamente preocupante.

O Capítulo IX do Título que trata sobre o tema demonstra muito timidamente em seus arts. 783 e 785 preocupação com o devedor insolvente, já que no primeiro artigo prevê a possibilidade de aprovação de plano de pagamento proposto pelo próprio devedor (desde que não haja oposição dos credores) e no segundo, estabelece a possibilidade de arbitramento de pensão para o devedor que não se encontra em situação de insolvência por sua culpa.

A insolvência prevista em nossa lei processual civil demonstra-se claramente ineficaz para os casos de superendividamento do consumidor, já que ignora o bem-estar do devedor, desprestigiando princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e também princípios da legislação consumerista, como a harmonização das relações de consumo, a vulnerabilidade do consumidor e a sua proteção.

A previsão de um tratamento diferenciado ao consumidor superendividado é necessária, já que embora o judiciário consiga se utilizar de princípios constitucionais, e norteadores das relações de consumo para tratar do problema, ainda assim a ausência de legislação específica deixa o consumidor vulnerável à mercê do subjetivismo, já que cada juiz realizará a aplicação da forma como entender conveniente.

2.3 Princípios Norteadores do CDC e o Tratamento ao Superendividado

O Código de Defesa do Consumidor não possui tratamento específico para as situações de superendividamento, por esse motivo os consumidores que se encontram nessa situação são obrigados a recorrer a princípios norteadores das relações de consumo, ou até mesmo, princípios constitucionais para receber tratamento adequado.

Antes de explicitarmos quais princípios da lei consumerista podem ser utilizados como fonte no tratamento ao fenômeno estudado nesse trabalho é necessário enfatizar que a base para qualquer solução encontra fundamento no superprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal.

Sobre a importância da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como referência hermenêutica, explica Fabiana Pellegrino:

Daí se dizer que, no plano hermenêutico, o princípio da dignidade da pessoa humana orienta a adequada interpretação e aplicação dos demais princípios e regras, constitucionais e infraconstitucionais, a fim de que o intérprete escolha a opção hermenêutica que melhor tutele a existência digna no caso concreto, permitindo, portanto, a reconstrução semântica do modo de compreensão e aplicação dos direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro, voltada para realização do direito justo, sobretudo ao propiciar a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais e a inadequação dos conceitos de reserva do possível no Direito brasileiro.⁶⁵

O superendividamento causa diversos malefícios para o consumidor e toda a sua família, gerando marginalização, exclusão social, impossibilidade de custeamento de necessidades básicas como educação e saúde, depressão, conflitos familiares, entre outros. A manutenção ou agravamento da situação de superendividamento fere diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e por esse motivo o fenômeno deve ser tratado como problema social, que merece atenção.

Rizzato Nunes, explica que em seu Curso de Direito de Consumidor, que para que seja garantida a dignidade é necessário que os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal sejam assegurados.⁶⁶ O mencionado artigo estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. O superendividamento retira do consumidor a oportunidade de fruir a maioria desses direitos e, conseqüentemente, o tratamento do fenômeno encontra seu primeiro fundamento na necessidade de devolver a dignidade ao devedor.

No que diz respeito aos princípios consumeristas merece destaque a vulnerabilidade do consumidor, assim conceituado por José Geraldo Brito Filomeno:

Por vulnerabilidade, há de se entender a fragilidade dos consumidores, em face dos fornecedores, quer no que diz respeito ao aspecto econômico e de poder aquisitivo, quer no que diz respeito às chamadas informações disponibilizadas pelo próprio fornecedor ou ainda técnica.⁶⁷

O consumidor é nitidamente o polo mais fraco na relação de consumo, especialmente quando falamos em fornecimento de crédito, em que de um lado temos

⁶⁵ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 67.

⁶⁶ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.25.

⁶⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

o consumidor leigo e, na maioria das vezes, sem condições financeiras e do outro lado, na maioria das vezes, instituições financeiras gigantescas. A vulnerabilidade do consumidor é ponto importantíssimo para o tratamento ao superendividado, já que só tendo em mente que o devedor/consumidor possui menos capacidade econômica que o fornecedor de crédito, é que podemos pensar em soluções plausíveis e até mesmo que façam com que o credor absorva, no todo ou em parte, o risco de sua atividade.

Significa dizer que o centro da atenção no tratamento ao superendividamento é o consumidor vulnerável e superendividado, sendo necessário buscar alternativas cabíveis e possíveis de serem cumpridas, tendo sempre em mente o bem-estar e a dignidade da pessoa humana. O fornecedor de crédito sabe dos riscos que corre ao conceder crédito ao consumo, e, portanto, se for necessário absorver esse risco em casos extremos, assim será.

Outro princípio importantíssimo positivado no Código de Defesa do Consumidor e que deve ser aplicado no tratamento ao tema, é o princípio da harmonização de interesses, previsto no inciso III do art. 4º da lei consumerista. Sobre esse princípio, explica José Geraldo Brito Filomeno:

A harmonização de que cuida o inciso III do art. 4º, a seu turno, refere-se a tranquilidade, ou, antes até, ao estado de paz, sem conflitos, que devem existir entre a proteção dos interesses dos consumidores, de forma geral, de um lado, e a busca de novas conquistas e inovações tecnológicas, de outro, viabilizando-se, em consequência, o desenvolvimento econômico, tal como previsto pelo art. 170 da Constituição Federal, que como já vimos, estabelece as bases para a ordem econômica idealizada.⁶⁸

Consumidores e fornecedores devem manter a harmonia nas relações de consumo. Paz e tranquilidade devem pautar qualquer tipo de negociação realizada entre os dois polos, de modo que nenhuma das partes seja demasiadamente onerada. A relação de consumo entre o consumidor superendividado e o fornecedor de crédito deixa de ser harmônica, a partir do momento em que o devedor se torna inadimplente, já que os primeiros conflitos tendem a aparecer. Cabe ao judiciário, por meio de tratamento ao fenômeno do superendividamento, devolver a harmonia às relações desgastadas entre consumidor/devedor e fornecedor/credor, propondo plano de pagamento e alternativas para renegociação da dívida.

⁶⁸ *Ibid*, p. 14.

O mesmo artigo que positivou a harmonização nas relações de consumo, também determinou a aplicação de outros dois princípios absolutamente essenciais para as relações de consumo e para o tratamento ao problema trazido nesse trabalho: o equilíbrio e a boa-fé. O primeiro princípio busca que as relações de consumo sejam equânimes, e jamais desproporcionais, devendo as partes possuir ônus e bônus equivalentes.

Nos contratos de fornecimento de crédito a relação de consumo que começa equilibrada, pode tornar-se completamente desequilibrada em decorrência do superendividamento do consumidor. A contraprestação, embora acordada, torna-se no decorrer do contrato, demasiadamente onerosa ao consumidor, gerando nítido desequilíbrio na relação de consumo entabulada. Assim, novamente, cabe ao juiz tratar do tema de forma que o consumidor seja amparado e que a relação se torne novamente equânime.

A boa-fé objetiva, também prevista no inciso III do art. 4º, é condição primordial para qualquer negócio jurídico e é “o princípio máximo orientador do CDC”⁶⁹. A respeito da boa-fé objetiva, Rizzato Nunes explica:

Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes

A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Toda vez que no caso concreto, por exemplo, o magistrado tiver de avaliar o caso para identificar algum tipo de abuso, deve levar em consideração essa condição ideal a priori, na qual as partes respeitam-se mutuamente, de forma adequada e justa.⁷⁰

É com base no princípio da boa-fé, que o juiz poderá, por exemplo, determinar que o consumidor endividado não adote posturas que possam piorar sua situação financeira e requerer que o fornecedor atue de forma a auxiliar o consumidor superendividado a sair da situação em que se encontra.

Para um efetivo tratamento ao superendividamento é essencial que as partes ajam com boa-fé objetiva, assim, como em qualquer outro momento da relação de

⁶⁹ MARQUES, Claudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 72.

⁷⁰ NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 132.

consumo. A postura dos dois polos da relação deve ser pautada na lealdade e principalmente no respeito mútuo.

Todos os princípios acima destacados demonstram-se importantíssimos e essenciais para nortear um possível tratamento legal ao fenômeno do superendividamento no Brasil, já que, ainda, inexistente previsão específica, seja em lei apartada ou inserida no Código de Defesa do Consumidor. Diante da lacuna legal, cabe ao judiciário encontrar fundamentação na legislação existente.

2.4 Projeto de Lei em tramitação

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 3515/2015, oriundo do Senado Federal (PLS 283/2012), de autoria do Senador José Sarney. O Projeto de Lei foi aprovado no Senado no dia 28 de outubro de 2015 e remetido à Câmara de Deputados no dia 4 de novembro daquele mesmo ano. *“A proposta é proveniente das atividades da comissão de juristas que, depois de dois anos de trabalhos, propôs sugestões para a modernização e atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em vigor desde 1990”*.⁷¹

O Projeto de Lei positiva diversos mecanismos de prevenção e tratamento ao superendividamento, trata da concessão e tomada responsável de crédito, de educação financeira, de renegociação de dívidas e considera superendividado o consumidor que tem mais de 30% de sua renda líquida mensal comprometida com pagamento conjunto de dívidas não profissionais, vencidas e a vencer, sendo excluído valor relativo a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para quitação total das dívidas.

Sobre o mencionado projeto, reflete, Fabiana Pellegrino:⁷²

O projeto abre uma janela de oportunidade para atualização do Código de Defesa do Consumidor, e, inspirado na legislação francesa, reflete uma linha humanística e inclusiva do sujeito que se superendividou, atendendo ao anseio da sociedade jurídica e de milhares de brasileiros superendividados, que pretendem uma chance de viver melhor, de modo mais digno.

⁷¹ CASTRO, Augusto; VILAR, Isabela. *Aprovadas normas de proteção ao consumidor e combate ao superendividamento*. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/30/aprovado-projeto-que-altera-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-combate-o-superendividamento>. Acesso em 02/02/2017.

⁷² PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 365.

O mencionado projeto de lei incluiu no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que trata Política Nacional das Relações e de seus princípios norteadores, dois incisos. O inciso IX prevê o fomento a ações de educação financeira, já o inciso X, a prevenção e o tratamento do fenômeno como forma de evitar a exclusão social já explicitada nesse trabalho.⁷³

No artigo 5º, que prevê os instrumentos para a execução da Política Nacional de Consumo, também foram incluídos dois incisos, VI e VII que positivam a necessidade de instrumentos de prevenção e tratamento, judicial e extrajudicial do superendividamento e também a criação de núcleos de conciliação e mediação para essas situações.⁷⁴

O artigo que estabelece os direitos básicos do consumidor na legislação de consumo é o artigo 6º e este ganhará três novos incisos se o projeto de lei for aprovado na Câmara dos Deputados, dois incisos estão diretamente relacionados ao fenômeno tratado nesse trabalho. O inciso XI prevê como direitos básicos do consumidor a educação financeira, práticas de crédito responsável, prevenção e tratamento do superendividamento. Já a preservação do mínimo existencial nas renegociações e repactuações de dívidas foi prevista no inciso seguinte, inciso XII.⁷⁵

O Projeto de Lei prevê ainda a inclusão do Capítulo VI-A, denominado “Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento”. O capítulo possui 7 artigos que positivam os objetivos da lei, conceituam e apresentam soluções para o problema.

O primeiro artigo desse capítulo estabelece em seu *caput* a sua própria finalidade: “*prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor*”. Nos parágrafos

⁷³ Art. 4º - “[...] IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores; X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

⁷⁴ Art. 5º “[...] VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

⁷⁵ Art. 6º “[...] XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito [...]”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

pertencentes ao art. 54-A o legislador se preocupou em explicar quem seria o consumidor superendividado e as dívidas englobadas nesse conceito.⁷⁶

O art. 54-B estabelece quais são as informações que devem ser, prévia e adequadamente, repassadas ao consumidor no momento da oferta, como, por exemplo, custo efetivo total, taxa de juros mensal, taxa de juros de mora e encargos, prazo da oferta, montante das prestações, direito de quitação antecipada não onerosa do débito. Os parágrafos desse artigo trazem a forma como essas informações devem ser repassadas ao consumidor e alguns esclarecimentos.⁷⁷

O Projeto de Lei veda, em seu art. 54-C, a utilização de expressões como “sem juros”, “gratuito” e “sem acréscimo”, a indicação de que a operação poderá ser concluída sem consulta a órgão de proteção ao crédito ou de avaliação financeira. No inciso III do mesmo artigo ainda consta vedação a postura que omita ou dificulte a compreensão dos ônus e riscos de adquirir crédito. Também é vedado o assédio ou pressão para contratação de produto, serviço ou crédito, principalmente nos casos de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver algum prêmio.⁷⁸

⁷⁶ “Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. § 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. § 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento. ” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

⁷⁷ “Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito. § 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. § 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e a de venda a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. ” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

⁷⁸ “Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

O artigo seguinte, art. 54-D, é importantíssimo, pois obriga o fornecedor de crédito a adotar determinadas condutas. O inciso I amplia o direito de ser informado do consumidor, na medida em que prevê que o fornecedor deve prestar a informação adequada, considerando diversas realidades, como a idade, saúde ou condição social do adquirente, além disso, prevê que cabe ao fornecedor esclarecer sobre a modalidade de crédito que está ofertando, seus custos, e as consequências do inadimplemento. O segundo inciso desse artigo positiva a necessidade de o fornecedor conceder crédito apenas às pessoas que tenham condições de pagar, enfatizando a necessidade de solicitação de documentação essencial e de consulta a bancos de dados especializados na proteção ao crédito. O último inciso, inciso III, estabelece a obrigação do fornecedor em informar o agente financiador e entregar ao consumidor e aos coobrigados, cópia do contrato de fornecimento de crédito. O artigo ainda possui parágrafo único que prevê consequências em caso de descumprimento do mencionado artigo e do artigo 52.⁷⁹

O art. 54-E previu a limitação de 30% da renda total líquida para os chamados “empréstimos consignados”. Em tal modalidade de crédito, o pagamento das parcelas do financiamento é realizado diretamente na folha de pagamento do consumidor. O artigo possui três parágrafos importantes. O primeiro prevê as consequências do descumprimento da determinação do *caput*, que envolvem a possibilidade de revisão

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediá-lo ou pressioná-lo para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito. ” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

⁷⁹ “Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. ” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

do contrato para adequação, a redução de encargos, ou até mesmo a constituição, consolidação ou substituição de garantias. O parágrafo 2º positiva o direito de arrependimento para os mencionados contratos, estabelecendo prazo de sete dias a contar da celebração do contrato ou do recebimento de sua cópia. Os parágrafos 3º e 4º estabelecem a forma como o direito de arrependimento deve ser exercido. O parágrafo 5º explica como o fornecedor poderá aferir o nível de endividamento de consumidor. No 6º parágrafo o legislador exclui da hipótese do artigo os consumidores de má-fé, que tenham apresentado documentos com informações incorretas. Por fim, o parágrafo 7º faz esclarecimento, mais do que necessário, de que a limitação de 30% se refere a somatória das dívidas com todos os credores.⁸⁰

O art. 54-F estabelece as hipóteses em que haverá conexão entre o contrato de fornecimento do produto ou serviço com o contrato de fornecimento de crédito. Basicamente isso ocorrerá quando o próprio fornecedor do produto preparar o contrato de crédito e/ou quando a oferta do crédito ocorrer no mesmo local onde os produtos e serviços são comercializados. Os parágrafos do artigo preveem, entre outras coisas, a possibilidade do direito de arrependimento com a resolução de pleno

⁸⁰ “Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida. § 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas: I - dilatação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III - constituição, consolidação ou substituição de garantias. § 2º O consumidor poderá desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de indicar o motivo. § 3º Para exercer o direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve: I - remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o formulário de que trata o § 4º, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento; II - devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores. § 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias. § 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados. § 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas. § 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores. ” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

direito do contrato e a possibilidade de resolução do contrato de crédito nos casos de inexecução de qualquer obrigação ou dever do fornecedor do produto ou do serviço.⁸¹

O último artigo desse capítulo enumera as práticas abusivas no fornecimento de crédito, sem prejuízo do disposto no art. 39 do mesmo Código.⁸²

O Projeto de Lei 3515/2015 também insere um outro capítulo no Código de Defesa do Consumidor, para tratar exclusivamente da conciliação e tratamento das

⁸¹Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito: I - recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado. § 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. § 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. § 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: I - contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; II - contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. § 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. ” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

⁸²Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada; II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. § 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. § 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste. § 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

situações de superendividamento. O mencionado capítulo possui clara influência do modelo francês, que já foi apresentado nesse trabalho.

O modelo exposto no projeto prevê a possibilidade de instauração de processo de repactuação de dívidas, a requerimento do consumidor superendividado, tal instauração é realizada por juiz de direito, devendo a conciliação ser presidida por ele ou por conciliador credenciado e contar com a presença de todos os credores. Nessa audiência o consumidor deverá apresentar plano de pagamento, não superior a cinco anos, assegurado o mínimo existencial. Devem ser excluídas do plano as dívidas fiscais, as de caráter alimentar, as parafiscais, as dívidas de contratos celebrados com claro propósito de não pagamento (com má-fé do consumidor), as dívidas de contatos com garantia real, as oriundas de financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural. O não comparecimento, injustificado, de algum credor na audiência de conciliação mencionada, acarretará suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. Em caso de conciliação, a sentença homologatória descreverá o plano de pagamento e valerá como título executivo judicial. O consumidor só poderá realizar novo pedido ao juiz, após decorrido dois anos da liquidação do plano de pagamento.⁸³

Se não for possível a conciliação com qualquer um dos credores, o consumidor deverá requerer instauração de processo por superendividamento, a fim da revisão,

⁸³ “Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o **caput** deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constarão do plano de pagamento: I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas; II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento. § 5º O pedido do consumidor a que se refere o **caput** deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.” Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

integração e repactuação das dívidas remanescentes por meio de plano judicial compulsório. Os credores terão quinze dias, após a citação desse processo, para juntarem os documentos e os motivos pelos quais não aceitaram o plano voluntário ou a renegociação. O juiz poderá nomear administrador, sem o ônus de quaisquer uma das partes, que no prazo de trinta dias apresentará o plano de pagamento. Esse plano deverá assegurar aos fornecedores, ao menos o valor principal da dívida corrigido e durará no máximo cinco anos, devendo o pagamento ser realizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas.⁸⁴

Esse capítulo ainda prevê a competência concorrente dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor na fase de conciliação e preventiva do processo de repactuação de dívidas. Explica ainda, que na esfera administrativa esses órgãos poderão realizar audiência com todos os credores, e facilitarão a elaboração de plano de pagamento, sempre preservando o mínimo existencial, sem prejuízo de atividades de reeducação financeira do consumidor.⁸⁵

O Projeto de Lei do Senado 283/2012 (Projeto de Lei 3515/2015 na Câmara dos Deputados) representa enorme avanço para o tratamento do tema no país e demonstra clara preocupação do Estado com esse fenômeno social que cresce a cada dia. A simples existência de previsão legal sobre o tema ajudará significativamente os consumidores nessa situação, que a partir da vigência da alteração (se aprovada e sancionada) poderão socorrer-se do judiciário em situações de extremo

⁸⁴ “Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. § 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. § 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos. § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.”

⁸⁵Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

endividamento e contarão com a possibilidade de repactuação das dívidas, seja através de plano voluntário ou compulsório.

Importante destacar que o projeto não prevê a possibilidade de perdão, seja ele total ou parcial, das dívidas, o que pode ser considerado prejudicial. O perdão de dívidas, deve ser tratado como exceção à regra, mas, em algumas hipóteses, é essencial para que o recomeço do consumidor endividado. Sobre a possibilidade de perdão das dívidas, explica Fabiana Pellegrino:

O perdão das dívidas, além de possuir um fundamento humanitário, traz benefícios sociais e econômicos significativos para a sociedade, pois o devedor liberto das dívidas pode efetivamente se tornar um membro produtivo para a riqueza, comum, além do que se permite a reabilitação financeira da família, como uma unidade econômica, que produz renda e realiza gastos de consumo.⁸⁶

Embora o projeto de lei não tenha incluído a possibilidade de perdão de dívidas, ainda assim, demonstra-se importantíssimo no combate ao superendividamento, na medida em que positiva não apenas a prevenção, mas também o tratamento a ser aplicado ao consumidor que se encontre nessa problemática situação.

⁸⁶ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 372.

3 Prevenção e Proteção ao Superendividamento

Analisando o fenômeno tema desse trabalho é necessário refletir sobre quais seriam as medidas necessárias para prevenir e proteger o consumidor do superendividamento. Como já explicado, o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e inevitavelmente, ao viver numa sociedade de consumo exacerbada e que busca crédito como forma consumir a cada dia mais, acabará, muitas vezes, enquadrando-se na situação de superendividado.

Assim, quais seriam as formas de prevenir o consumidor de entrar na situação de endividamento exagerado e, não sendo possível a prevenção, quais seriam as medidas adotadas para proteger esse consumidor vulnerável e endividado?

Esse capítulo tem que o objetivo de responder alguns desses questionamentos.

3.1 Informação precisa, completa e a educação financeira ao consumidor

A falta de informação, como já abordamos nesse trabalho, é uma das causas para o superendividamento dos consumidores. Por esse motivo, numa inversão lógica, a devida informação é um dos principais instrumentos na prevenção ao superendividamento.

A informação é tão basilar para a legislação de consumo que possui *status* de princípio norteador da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do art. 4º, inciso IV. Além disso, o direito a informação precisa e adequada, foi inserido no rol do art. 6º, que prevê os direitos básicos do consumidor. Portanto, o consumidor tem o direito, assegurado por lei, de ser informado sobre absolutamente tudo de relevante sobre aquela contratação e o fornecedor tem a obrigação de prestá-la.

Nos contratos de fornecimento de crédito, a necessidade de que a informação seja repassada ao consumidor em conformidade com o que estipula a lei é ainda mais latente, por dois motivos: o fornecimento de crédito impacta diretamente a renda do consumidor e de sua família; a maioria dos contratos de crédito são prolongados e por isso, ficam, por muito tempo, na rotina do devedor.

Sobre a obrigação de informar, Wellerson Miranda Pereira:⁸⁷

Assim, no que toca à proteção do consentimento, impôs o legislador brasileiro uma obrigação geral de informação completa e adequada sobre as características essenciais da modalidade contratual, a qual evidentemente complementa as informações específicas nos contratos que envolvam outorga de crédito (art. 52, do CDC), entre as quais devem figurar a taxa anual efetiva de juros e a soma total a pagar, com ou sem financiamento.

Nessa mesma linha, explica Claudia Lima Marques:

Outro instrumento de prevenção do superendividamento é a informação detalhada ao consumidor, oriunda de um dever e boa-fé de informar e esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento.⁸⁸

O dever de informar, previsto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor para as relações de consumo que envolvem fornecimento de crédito, talvez, seja a obrigação do fornecedor prevista pelo código, que é mais desrespeitada no cotidiano. A determinação de demonstrar o preço à vista, nunca é cumprida, e o consumidor quase sempre é coagido a firmar compras parceladas.⁸⁹

Além da obrigação de informar o preço à vista e a prazo, o fornecedor tem o dever de informar a taxa de juros mensal e também a anual, esta última, muitas vezes, omitida pelo fornecedor. O consumidor precisa ter plena consciência do que está contratando para tomar uma decisão com real liberdade de escolha e pautada em sua necessidade e capacidade. Sobre a necessidade de informações precisas e completas no fornecimento de crédito, explicam Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi:

É evidente que a adesão ao contrato de crédito ao consumo, estabelecendo relação continuada, de duração muitas vezes prologada, e envolvendo

⁸⁷PEREIRA, Wellerson Miranda. *Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 168.

⁸⁸ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo. Revista dos Tribunais n. 55, p. 11-52, julho-setembro, 2005, p. 35.

⁸⁹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: solidariedade e boa-fé*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 240.

cálculos e taxas frequentemente incompreensíveis para o consumidor, impõe maior carga de informação a ser prestada pelo fornecedor.⁹⁰

O consumidor de crédito, na maioria das vezes, não faz ideia dos riscos inerentes a contratação de crédito ao consumo, e o fornecedor, que possui a obrigação de informá-lo, não cumpre com seu dever, pois não é interessante aos credores, que os deveres saibam de todos os riscos antes da contratação, já que isso pode acarretar na desistência de contratar.

Essa obrigação de informar o que pode dar errado na contratação de crédito é denominada pela doutrina de *aconselhamento*. “A obrigação de conselho implica no dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito, a curto e a longo prazos, prevenindo-o e sugerindo soluções possíveis”.⁹¹

Apenas, e tão somente, um consumidor muito bem informado e ciente de todas as informações necessárias poderá tomar crédito de forma consciente e responsável, o que estanca uma das causas do superendividamento. Lembrando que a informação completa não acabaria com todas as situações de superendividamento, pois, o fenômeno possui outros gatilhos, conforme explicado no primeiro capítulo desse trabalho.

De toda forma, o desrespeito ao dever de informar deveria gerar consequências graves aos fornecedores de crédito, consequências essas, que não fossem apenas previstas em lei, mas também aplicadas na prática pelo judiciário e pelos órgãos de proteção ao consumidor, apenas assim, teríamos a garantia, ou pelo menos o mais próximo possível, de um consumidor com conhecimento pleno e consciente do que está contratando.

Outro mecanismo eficiente de combate ao superendividamento, inclusive lembrado diversas vezes pelo legislador, no projeto de lei que tramita atualmente na Câmara dos Deputados, é a educação financeira.

⁹⁰ CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*; In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 335.

⁹¹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da Costa. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho – setembro, 2002, p. 265.

De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico educação financeira é conceituada da seguinte forma:

[...] processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação, possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda e adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar. Assim, podem contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro.⁹²

Em 2010, o Brasil, por meio do Decreto nº 7.397, criou uma Estratégia Nacional de Educação Financeira, a ENEF, a fim de educar e conscientizar a população sobre questões financeiras e previdenciárias.

A ENEF possui diversas propostas para educar a população, sendo que as principais propostas são incluídas em diversas cartilhas ou em sites do Governo, como o <http://www.vidaedinheiro.gov.br/ferramentas-uteis.html>.⁹³

As propostas giram em torno de planejamento financeiro e consumo consciente. Nítida a importância de educar a população sobre os temas elencados, já que ambos, auxiliariam a combater o consumo desmedido e desenfreado de crédito.

É importante destacar que educação financeira também é extremamente necessária para os consumidores que já estão em situação de superendividamento, a fim de esses não voltem a se endividar. Assim, a reeducação do consumidor se mostra tão importante quanto a educação prévia.

O fomento a educação financeira ganhou status de princípio no Projeto de Lei 3515/2015 e nesse mesmo projeto foi elevada a direito básico do consumidor. Portanto, inegável a sua importância na prevenção e proteção do consumidor superendividado.

⁹² COSTA, Ana Paula Bonilha de Toledo; FERREIRA, Gustavo. *O superendividamento e a educação financeira*. Disponível em <http://aida.org.br/site/artigo/o-superendividamento-e-a-educacao-financieira/>. Acesso em 04/02/2017.

⁹³ *Ibid.*

3.2 Vedação a publicidade abusiva e enganosa de crédito

A publicidade é ferramenta essencial para impulsionar o consumo e para o regular funcionamento do mercado, mas somente a publicidade em conformidade com a legislação de consumo deveria ser realizada.

O inciso IV do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor elencou como direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, sendo que o art. 37 do mesmo diploma legal proibiu expressamente a veiculação desse tipo de publicidade.

Cumprе destacar que é enganosa a publicidade inteira ou parcialmente falsa, ou capaz de induzir o consumidor a erro, mesmo que por meio de omissão, “*a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*”.⁹⁴ Abusiva, é a publicidade discriminatória, que incentiva violência, que explora o medo ou a superstição, aquela que se aproveita da deficiência de julgamento da criança, a que desrespeita valores ambientais, ou a que induz o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou sua segurança.

A publicidade de crédito também se sujeita as regras acima elencadas, e atinge, na maioria das vezes, a camada mais vulnerável da população. Cumprе destacar, que ao veicular publicidade de crédito o fornecedor deve agir de maneira transparente e clara, informando de maneira ostensiva as condições da contratação e sempre adaptando a mensagem ao consumidor final, de forma clara e inteligível a todos os públicos.

No mercado publicitário não são raras as constatações de publicidades de crédito absolutamente enganosas e abusivas, seja porque omitem informações demasiadamente relevantes, seja porque se aproveitam da vulnerabilidade exacerbada do consumidor que toma crédito, ou porque induzem o consumidor a se comportar de maneira prejudicial a sua vida financeira.

⁹⁴ Art. 37 - § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

A esse respeito, explica Fabiana Pellegrino:

No mercado de consumo, é corriqueira a publicidade de crédito fácil, rápido, gratuito, sem consulta prévia aos bancos de dados, no claro intuito de absorver uma clientela fragilizada, facilmente suscetível às vantagens excessivas pretendidas pelo fornecedor de crédito. Tal comportamento não condiz com a ética e esvazia de sentido a boa-fé contratual, na medida em que não atende ao dever de cooperação e lealdade.⁹⁵

A publicidade não pode utilizar a fragilidade das camadas mais carentes da população, que precisam de crédito para consumidor, como forma de angariar mais clientes, pois a consequência lógica para isso, é o crescimento exponencial do superendividamento na sociedade.

O consumidor precisa ser blindado e protegido desse tipo de comportamento, e o fornecedor que utiliza esse tipo de mecanismo precisa ser repreendido. Não podem ser toleradas, publicidades de crédito, que induzam o consumidor a acreditar que tomar crédito é absolutamente saudável e isento de qualquer ônus.

Nesse sentido, conforme já mencionado, o Projeto de Lei sobre o tema veda, na publicidade de crédito, a utilização de frases como “sem juros” ou “sem acréscimo” e também qualquer indicação de que a concessão do crédito será realizada sem consulta a órgãos de restrição ao crédito. Infelizmente, atualmente, tais publicidades são livremente transmitidas em meios de comunicação, quando claramente violam os direitos dos consumidores. Intrigante pensar, que será necessário a edição e aprovação de uma lei, que modifica a legislação consumerista, para que os consumidores sejam enfim, respeitados.

A vedação a publicidade enganosa e abusiva de crédito é medida importantíssima para a prevenção e proteção ao superendividamento.

3.3 Da necessidade do direito de arrependimento como forma de prevenir o superendividamento

O direito de arrependimento foi positivado no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor está limitado a situações em que a contratação é realizada fora do estabelecimento comercial.

⁹⁵ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 320.

Na realidade, quando da elaboração do Código, a ideia era proteger o consumidor de vendas realizadas em seu domicílio ou por telefone, mas com o passar do tempo e com a conseqüente evolução das formas de consumir, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de ampliar a aplicação do mencionado dispositivo para outros meios de comunicação, como a internet.

Inexiste, atualmente, na legislação brasileira, previsão de direito de arrependimento nos contratos de fornecimento de crédito, o que acarreta a ausência de reflexão por parte dos consumidores, e conseqüente, exposição do consumidor a situações de superendividamento.

Diariamente, os consumidores são bombardeados com inúmeras ofertas para consumo, seja para aquisição de produtos e serviços ou para aquisição de crédito, nesse cenário, claramente, não existe tempo para qualquer tipo de reflexão por parte do consumidor.⁹⁶

Os consumidores são praticamente coagidos a consumir, já que sobre eles é exercida pressão descomunal de todos os meios de comunicação, os quais criam a cada dia uma novidade para consumo e sua conseqüente necessidade de aquisição para que o receptor da publicidade possa satisfazer-se.⁹⁷

Diante de tamanha pressão aplicada, da nítida vulnerabilidade do consumidor, e da falta de oportunidade para reflexão, antes da aquisição, é que se torna imprescindível a ampliação do direito de arrependimento aos contratos de fornecimento de crédito. Nessa mesma linha, Fabiana Pellegrino:

Portanto, não se pode deixar de observar a imprescindibilidade do reconhecimento ao direito de reflexão e arrependimento por período adequado, sem ônus ao consumidor, sobretudo nos contratos de crédito, pois condizentes com a sua vulnerabilidade, o princípio da boa-fé objetiva e o cenário axiológico socializante do ordenamento jurídico pátrio. [...] Qualquer oferta feita pelo fornecedor de crédito deve conter elementos de informação indispensáveis para permitir a reflexão do consumidor sobre a necessidade de adequação do crédito a sua vida, tendo condições de comparação com outras ofertas no mercado.⁹⁸

O direito de arrependimento é mecanismo essencial na prevenção ao superendividamento, já que permite ao consumidor a possibilidade natural de se

⁹⁶ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 305.

⁹⁷ BOLSON, op. cit., 179.

⁹⁸ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 305-306.

arrependimento e de não arcar com qualquer ônus em decorrência desse arrependimento. A ampliação da aplicação do direito previsto no art. 49 da lei consumerista encontra seu principal fundamento no próprio princípio da vulnerabilidade do consumidor, que deve nortear toda e qualquer decisão ou entendimento sobre o tema.

Analisando as legislações vigentes nos países da Europa temos que enfatizar que as Diretivas da União Europeia permitiram a edição de leis internas que seguissem os patamares mínimos por elas propostos. Assim, o direito de arrependimento foi previsto na legislação dos países Europeus, de maneira mais abrangente.

Sobre o Diretivas Da União Europeia, explica Simone Bolson:

A primeira dessas diretivas foi a pioneira Diretiva 85/577/CEE sobre os contratos negociados fora do estabelecimento comercial, à qual sobrevieram outras diretivas como a Diretiva 87/102/CEE – modificada pela Diretiva 90/88/CEE, tratando de contratos de crédito ao consumidor, a Diretiva 89/646, sobre as instituições de crédito e a Diretiva 94/47/CE que, em seu art.5º, estabelece um direito de arrependimento imotivado no prazo de 10 dias, a partir da assinatura do contrato ou pré-contrato, na falta de informações e esclarecimentos precisos.⁹⁹

É patente e visível a necessidade de que o direito de arrependimento seja estendido a outras situações, como ao contrato de fornecimento de crédito. As consequências da aquisição irresponsável e impensada de crédito são devastadoras para os devedores, e prejudiciais também aos credores, já que estão fornecendo crédito a quem não poderá pagá-lo, em última instância, todo o mercado de consumo é impactado de maneira negativa.

Muito embora, o Código de Defesa do Consumidor tenha previsto o direito de arrependimento apenas para contratações realizadas fora do estabelecimento comercial, não existem razões para que esse direito não possa ser ampliado para outras modalidades de consumo, mesmo nos casos de aquisição no estabelecimento comercial, especialmente quando o consumidor não tiver acesso as reais condições do contrato e quando existir a possibilidade de superendividamento do devedor.¹⁰⁰

⁹⁹ BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 64, outubro-dezembro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

¹⁰⁰ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 307.

Para Fabiana Pellegrino, cabe ao Estado-Juiz utilizar-se de uma hermenêutica aberta e integrativa, para ampliar o direito de arrependimento, a fim de proteger o consumidor.¹⁰¹ Significa dizer que embora inexista previsão de direito de arrependimento nos contratos de crédito, poderá o juiz, no caso concreto, estender o direito previsto no art. 49 a outras situações, visando sempre, a proteção do consumidor vulnerável.

Conforme já vimos nesse trabalho, o Projeto de Lei existente sobre o tema prevê uma segunda hipótese de direito de arrependimento nos contratos de empréstimo com desconto consignado em folha de pagamento.

3.4 Dever de cooperação do fornecedor, direito de revisão dos contrato e repactuação das dívidas

O fornecedor tem o dever de cooperar com o consumidor, a fim de que este, saia da situação de endividamento exacerbado. Tal dever de cooperação encontra seus principais fundamentos na boa-fé objetiva e na harmonização das relações de consumo, ambos positivados no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

O próprio Código, previu em seu art. 6º o direito básico do consumidor solicitar revisão contratual com base em fato superveniente que torne as prestações excessivamente onerosas ao consumidor. Não se trata, portanto, de faculdade do fornecedor, já que a possibilidade de modificação das condições do contrato encontra-se positivada e em pleno vigor.

Sobre o dever de cooperação nas relações de consumo, ensina Karen Rick Danilevicz Bertocello:

De sua parte, o dever de cooperação reflete a preservação da lealdade dos participantes na relação jurídica, que não mais estão posicionamentos em pontas distintas e com interesses opostos. Mais especificamente, na hipótese de um contrato de concessão de crédito, a preservação do dever de cooperação vislumbra, de um lado, a conduta do fornecedor em prevenir ou mitigar os danos ocasionados ao consumidor inadimplente que procura na justiça contratual mediante o ajuizamento de demanda para revisão de débito, por entender abusivos os encargos cobrados; de outro lado, a atuação do consumidor em busca do adimplemento da dívida através da renegociação

¹⁰¹ *Ibid*, p. 308.

do contrato, sem incorrer nas condutas contumazes de furtrar-se da quitação através da adoção de medidas legais procrastinatórias.¹⁰²

Assim, o dever de cooperar do fornecedor, indiretamente, encontra-se fundamentado na própria possibilidade de revisão contratual, já que o legislador se preocupou em permitir alterações nos casos em que o ônus para o consumidor torna-se demasiado. Sobre o tema, ensina Claudia Lima Marques:

No direito brasileiro, em face do Código de Defesa do Consumidor, parece também ser possível considerar-se a existência deste dever de renegociação a favor do consumidor, pois tanto o art. 6º, V, menciona o direito do consumidor de pedir a modificação do contrato em caso de onerosidade excessiva, quanto nos arts. 52 e 53 menciona o direito à informação, ao pagamento antecipado e a devolução das quantias pagas. Logo, parece-me possível também no Brasil requerer a antecipação desta modificação e a cooperação do parceiro-fornecedor (dever de renegociação) para readaptação do contrato (princípio da boa-fé do art. 4º inciso III) e sua manutenção (art. 51, § 2º).¹⁰³

Embora, a possibilidade de revisão contratual esteja prevista em lei, inexistente qualquer previsão sobre o direito à renegociação do conjunto de dívidas vencidas ou vincendas do consumidor, tal direito deveria constar expressamente no texto da lei, com vistas a proteger o consumidor superendividado, garantindo-lhe o mínimo existencial.¹⁰⁴

Felizmente o Projeto de Lei 3515/2015 (PLS 283/2012) prevê em seu texto como direito básico do consumidor o tratamento do superendividamento, preservado o mínimo existencial por meio de revisão e repactuação das dívidas, assim, a possibilidade de repactuação de dívidas é elevada a direito básico do consumidor, devendo ser utilizado como forma de tratamento ao fenômeno.

3.5 Garantia do mínimo existencial

O mínimo existencial encontra seu principal fundamento no superprincípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro e norte para toda e qualquer interpretação. Karen Rick Danilevicz Bertocello traz a definição

¹⁰² BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Banco de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 50, abril - junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 45.

¹⁰³ MARQUES, Cláudia Lima. Prefácio. In: COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a Proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. Biblioteca de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 20, 2002, p. 23.

¹⁰⁴ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: solidariedade e boa-fé*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 244.

elaborada pela Comissão de Juristas de Atualização do Código de Defesa do Consumidor do Senado em seu Relatório Geral: “*quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação transporte, entre outras*”.¹⁰⁵

O consumidor superendividado deve ser protegido de forma que o mínimo existencial lhe seja sempre garantido. O superendividado tem direito a renegociação das dívidas, sejam elas vencidas ou vincendas, para que possa continuar vivendo de forma digna, e provendo as necessidades básicas de sua família.

Não há dignidade no lar em que todo o valor recebido é revertido para ao pagamento de dívidas oriundas de crédito ao consumido. A garantia do mínimo existencial, como o próprio nome sugere, visa garantir a existência do consumidor, e mais do isso, visa garantir sua existência digna, mesmo diante do superendividamento.

A ausência de previsão expressa na lei do mínimo existencial é facilmente contornada com a aplicação de princípios positivados na Constituição Federal e 1988, como o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção a vida, a propriedade privada e a liberdade. Ainda tratando da Constituição Federal, o art. 1º, no inciso III do parágrafo 3º, estabeleceu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Por todos os ângulos é possível notar que a garantia de um mínimo existencial possui completo respaldo e fundamento em nossa Lei Maior.

Sobre o mínimo existencial, ensina Fabiana Pellegrino:

Observa-se que, embora se constitua cláusula aberta, envolvente da ideia de liberdade, é certo que a noção de mínimo existencial contempla a promoção e proteção da pessoa humana com dignidade para resguardar a vida humana saudável. Ou seja, para realização da dignidade, não basta a liberdade formalmente reconhecida, fazendo-se necessário o atendimento de condições materiais mínimas para a existência humana, pois não há verdadeira liberdade humana em situações e debilidade econômica aguda.¹⁰⁶

¹⁰⁵ BENJAMIN, 2012 *apud* BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento do Consumidor: Mínimo Existencial – Casos Concretos*. Biblioteca de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 70.

¹⁰⁶ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 291.

O Projeto de Lei, já mencionado diversas vezes nesse trabalho, estabelece a garantia do mínimo existencial por diversas vezes em seu texto. Ademais, elenca esse direito, como direito básico do consumidor (Art. 6º, incisos XI e XII). Importante frisar, que qualquer repactuação de dívidas deverá sempre respeitar as possibilidades do consumidor, a fim de que lhe seja garantido o mínimo para viver com dignidade.

Fabiana Pellegrino ensina que:

[...] tratando-se de tutela judicial, deve o Estado-juiz atuar de modo a garantir ao superendividado os meios essenciais à sua sobrevivência, considerando o montante dos pagamentos devidos em virtude do superendividamento e uma parte de seus recursos, ao menos equivalente a uma renda básica, a fim de lhe possibilitar a manutenção do *reste à vivre*, e, portanto, a capacidade de fazer frente às despesas necessárias do cotidiano com moradia, educação, alimentação e saúde.¹⁰⁷

O mínimo existencial assegurado ao consumidor superendividado é condição básica para a manutenção de sua existência digna e para evitar a sua marginalização social. Sem esse valor mínimo, é impossível que o consumidor saia da situação em que se encontra. Independentemente da situação de superendividamento o consumidor e sua família tem o direito de viver de maneira digna e a não observância da garantia do mínimo existencial poderá gerar consequências gravíssimas para o consumidor.

3.6 Fornecimento responsável de crédito

Como já mencionado anteriormente, a expansão do crédito no Brasil aconteceu após a estabilização da economia e da nossa moeda. Fatias menos favorecidas da população, passaram a ter acesso ao que antes era restrito a um grupo seletivo de consumidores.

A possibilidade de tomar crédito para consumo tornou-se comum e cotidiana. As pessoas dificilmente adquirem produtos ou serviços com dinheiro, pois a facilidade com que o crédito chega em suas vidas, permite que elas possam satisfazer suas pseudonecessidades imediatamente, sem a necessidade de ter qualquer valor disponível.

¹⁰⁷ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 292.

Nesse mercado, onde o crédito é a primeira modalidade escolhida para pagamento, os fornecedores têm papel fundamental, pois cabe a eles o fornecimento de crédito com responsabilidade, dentro das possibilidades e condições de cada consumidor, com vistas a protegê-los de uma possível inadimplência. Trata-se de aplicação prática do princípio da boa-fé objetiva pautada na lealdade contratual, conduta esperada para todos os integrantes da relação de consumo.

Aquele que fornece crédito sem a devida precaução ou ciente de que o consumidor não poderá arcar com os pagamentos pratica abuso de direito, nessa linha explicam Heloisa Carpena e Rosângela Cavallazzi:

[...] É evidente que o fornecedor que concede crédito a quem não tem condições de cumprir o contrato está praticando abuso de direito. Embora aparentemente o contrato se insira na esfera do lícito, na medida em que satisfaça requisitos formais, na verdade o fornecedor pratica ato abusivo, desviando-se das finalidades sociais que constituem o fundamento de validade da liberdade de contratar, ou, mais especificamente, de fornecer crédito.¹⁰⁸

O fornecedor tem a obrigação de zelar pelo bem-estar dos consumidores, e antes de aprovar a concessão de crédito tem o dever de realizar pesquisas e consultas para certificar-se de que aquele candidato a devedor terá condições de arcar com os pagamentos pretendidos. Além disso, antes de conceder o crédito, cabe ao fornecedor solicitar que o consumidor apresente todos os documentos necessários para comprovação de sua renda.

O fornecimento de crédito desmedido a quem nitidamente não terá condições de adimpli-lo viola claramente o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que o consumidor enfrentará problemas financeiros que refletirão em toda sua vida, e na de sua família, além disso, poderá, dependendo do tamanho da dívida, tornar-se um consumidor superendividado e impedido de prover as suas necessidades básicas, como saúde e educação.

Age desprovido de boa-fé aquele que concede crédito a qualquer pessoa, independente das condições de adimplemento. Sobre o tema, Fabiana Pellegrino enfatiza:

¹⁰⁸ CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*; In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 337.

Percebe-se que conceder crédito a quem já se encontra consideravelmente endividado, sem qualquer condição imediata para adimplir mais uma dívida, é utilizar de forma antifuncional o seu direito subjetivo, afrontando claramente a noção de boa-fé contratual e os fundamentos materiais impostos pela Constituição Federal, Código Civil de 2002 e Código de Defesa do Consumidor.¹⁰⁹

A negativa de crédito a quem não possui condições de contratar é perfeitamente cabível e necessária. O fornecedor pode e deve deixar de conceder crédito nos casos em que ficar configurada a impossibilidade financeira do consumidor.

Essa negativa do fornecedor é facilmente justificável nos casos em que o consumidor estiver inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, já que o fornecedor pode informar de maneira objetiva os motivos pelos quais não poderá conceder o crédito. O problema reside nos casos em que, muito embora, o consumidor esteja excessivamente endividado e, portanto, sem a possibilidade de tomar novo crédito, não está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Pode o fornecedor deixar de conceder crédito com base, exclusivamente, no superendividamento do consumidor, mesmo inexistindo qualquer restrição em nome do consumidor? Ao fim desse trabalho, parece-me que a resposta para esse questionamento é sim.

Negar crédito a quem está superendividado, mesmo que não exista qualquer restrição, não é apenas possível, é necessário, é um dever do fornecedor, baseado na boa-fé objetiva, na lealdade contratual e sobretudo na dignidade da pessoa humana. Ao adotar essa postura, o fornecedor não está apenas protegendo o seu negócio, mas também está, acima de tudo, protegendo o consumidor e impedindo que ele se endivide de forma que não poderá mais manter-se adimplente.

Sobre a possibilidade de negativa de crédito com base no superendividamento, explica Fabiana Pellegrino:

Desde que fundamentada objetivamente na prevenção de endividamento excessivo, devidamente aferido a partir de paralelos e múltiplos empréstimos, em cotejo com a situação econômico-financeira do tomador, não se pode, de antemão, reputar discriminatória a restrição de crédito, pois o dever de avaliar a adequação entre crédito pretendido e situação financeira do consumidor traduz dever de cuidado, prudência, vigilância, discernimento e lealdade, e

¹⁰⁹ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 300.

tem origem na boa-fé objetiva, que contribui para a segurança das relações negociais.¹¹⁰

A mesma autora defende a ideia, bastante razoável, de que a situação de superendividamento deveria ser anotada nos órgãos de proteção ao crédito até a liquidação das obrigações, explica que embora o Projeto de Lei sobre o tema não tenha previsto essa possibilidade, poderia ser realizada uma analogia com a Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial de empresas.¹¹¹

Evidente que a negativa de crédito em decorrência endividamento excessivo do consumidor precisa ser devidamente explicada, fundamentada e informada ao consumidor, sob pena de descumprimento do inciso IV do art. 4º e do inciso III do art. 6º da legislação de consumo. O consumidor tem o direito de ser informado sobre os motivos que levaram a não concessão do crédito.

O fornecimento responsável de crédito (assim como sua tomada) é medida básica de prevenção e proteção ao superendividamento. O crédito concedido de maneira temerosa contribui substancialmente para o endividamento da sociedade.

3.7 Implementação: a necessidade de projetos e políticas de apoio ao superendividado

Muito embora inexista legislação para o tratamento do tema de superendividamento no país, a verdade é que existem espalhados por todo Brasil projetos que visam prestar auxílio ao consumidor que se encontra nessa situação.

Tais projetos são essenciais e necessários para que as medidas citadas nos itens acima possam ser devidamente implementadas. Sem políticas de apoio ao consumidor superendividado torna-se impossível combater o fenômeno discutido nesse trabalho. Destacaremos abaixo os principais projetos existentes no país.

O Tribunal de Justiça da Bahia foi o primeiro a criar a criar um juizado específico para apoio aos superendividados. Instalado em novembro de 2015, pelo Decreto Judiciário nº 1.099/2015, o denominado Juizado de Apoio ao Superendividado objetiva

¹¹⁰ PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento*. 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 300.

¹¹¹ *Ibid*, p. 304.

“o tratamento e a prevenção do superendividamento, respeitando-se as noções de dignidade da pessoa humana”.¹¹²

O mencionado juizado proporciona aos consumidores oportunidades de renegociação de suas dívidas, desde que eles recebam educação financeira e apoio psicológico. O consumidor é acolhido e encaminhado para oficinas multidisciplinares de tratamento, além de ter a oportunidade participar de audiências de renegociação.

As oficinas são conduzidas por professores de administração e psicologia. Já as audiências são realizadas por conciliadores. Sendo possível a composição, com consequente formalização de acordo, que é homologado por juiz do Juizado Especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o denominado Projeto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor:

Trata-se de procedimento baseado na voluntariedade das partes, com objetivo de oportunizar ao consumidor/devedor a possibilidade de renegociação de suas dívidas decorrentes da relação de consumo, tais como financiamentos, empréstimos, cartão de crédito, etc.¹¹³

Nesse programa, o consumidor endividado deve preencher um cadastro no site do tribunal, no qual indica seus dados pessoais e os credores com os quais gostaria de renegociar seus débitos. Os credores informados são convidados para uma audiência de tentativa de renegociação. Como acontece no Tribunal da Bahia, em caso de acordo, ocorre a homologação pelo juiz, na impossibilidade de composição entre as partes o procedimento é arquivado.

O Projeto, que inicialmente tratava-se de um piloto, tornou-se permanente com a Resolução 01/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. A Resolução também permitiu a implantação do projeto em qualquer juizado especial cível daquele estado, desde que requerido pelo Juiz de Direito e autorizado pelo Supervisor do Sistema. O atendimento é realizado em setor específico nos Juizados

¹¹² TJBA instala o primeiro Juizado de Apoio ao Superendividado do país na terça-feira (24). Disponível em http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=95200:tjba-instala-juizado-de-apoio-ao-superendividado-o-primeiro-do-pais-na-terca-feira-24&catid=55&Itemid=202. Acesso em 31/01/2017.

¹¹³ Está endividado? Conheça o Projeto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/esta-endividado-conheca-o-projeto-de-tratamento-de-superendividamento-do-consumid-1/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 01/02/2017.

Especiais Cíveis e as audiências são realizadas na Escola da Magistratura do Paraná e acompanhadas por cursistas voluntários da Preparação à Magistratura.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro na implantação de projeto piloto para tratamento das situações de superendividamento. Naquele estado ainda foi elaborada cartilha com os dez passos do que deve ser feito pelo consumidor e com questionário, para que este verifique se está enquadrado na condição de superendividado.¹¹⁴

No Distrito Federal, a Portaria Conjunta nº 4 de 1º de fevereiro de 2016 criou Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados - CEJUSC-SUPER que tem a finalidade de promover a prevenção, o tratamento e a resolução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento.

O consumidor endividado deve comparecer ao TJDFT para participar de entrevistas e entregar a documentação necessária para participar de oficinas sobre educação financeira, iniciativas financeiras, iniciativas psicossociais e finalmente, audiências de conciliação para renegociação das dívidas.¹¹⁵

No Estado de São Paulo, a Fundação PROCON-SP possui Núcleo de Tratamento do Superendividamento, e desenvolveu o PAS – Programa de Apoio ao Superendividado, que tem como *“objetivo auxiliar os consumidores superendividados, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores, de forma amigável, de acordo com o orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família (mínimo vital) ”*.¹¹⁶ O Núcleo é um trabalho conjunto da Fundação Procon-SP e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No PAS são atendidas todas as dívidas, (vencidas ou vincendas) decorrentes de contrato de consumo em geral (empréstimos, financiamentos, aquisição de produtos, entre outros). Não são atendidas as dívidas contraídas por empresas,

¹¹⁴ *Tratamento das situações de superendividamento do consumidor - Cartilha do Superendividado*. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/pojetos/cartilha_superendividado.html. Acesso em 01/02/2017

¹¹⁵ *CEJUSC/SUPERENDIVIDADOS*. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>. Acesso em 01/02/2017.

¹¹⁶ *Projetos e Atividades - Programa de Apoio ao Superendividado - PAS - Apresentação do Programa*. Disponível em <http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=1276>. Acesso em 01/02/2017.

dívidas oriundas de indenizações, dívidas alimentícias, dívidas fiscais e dívidas de crédito para moradia.

O programa atende pessoas físicas (maiores e capazes), de boa-fé e que possuem um mínimo de disponibilidade em sua renda, sendo que esse atendimento só será realizado após constatada a situação de superendividamento. O PAS tem como atribuições promover o atendimento individual de consumidores superendividados; desenvolver medidas preventivas e corretivas de âmbito individual e coletivo das causas e efeitos do crédito irresponsável; orientar os consumidores quanto ao planejamento e a melhor forma de saldar suas dívidas; realizar a intermediação com os credores de modo a viabilizar a renegociação das dívidas; assessorar os consumidores quanto ao recebimento de propostas, auxiliando-os nas tomadas de decisões de forma a priorizar os pagamentos; educar os consumidores, por meio de palestras, a fim de obterem crédito de modo consciente e responsável; promover audiências de renegociação de dívidas com todos os credores, de forma amigável, de acordo com orçamento familiar, de modo a garantir a subsistência básica de sua família.¹¹⁷

O Núcleo de Tratamento do Superendividamento promove palestras com dicas e orientações que abordam temas pertinentes, com o intuito de sanar as principais dúvidas dos consumidores em relação às dívidas, apontando caminhos que possibilitem um melhor equilíbrio financeiro.

Evidente, portanto, que no Brasil existem diversos projetos e políticas de apoio e ao superendividado, e estes, no geral, têm por finalidade a implementação das medidas destacadas nesse capítulo, como a possibilidade renegociação das dívidas, a garantia do mínimo essencial e a educação financeira. A edição de uma lei sobre o tema, com mecanismos legais para tratamento do fenômeno, transformaria as medidas adotadas pelos mencionados projetos em realidade para todo e qualquer consumidor que se visse nessa problemática situação.

¹¹⁷ *Projetos e Atividades - Programa de Apoio ao Superendividado - PAS - Atribuições do Núcleo de Tratamento do Superendividamento.* Disponível em <http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=1280>. Acesso em 02/02/2017.

Conclusão

Diante de todo o exposto nesse trabalho, podemos concluir que o superendividamento do consumidor é um fenômeno social que atinge de grande parte dos consumidores e que por isso merece tratamento legal adequadamente positivado.

Mencionado fenômeno pode ser conceituado como a impossibilidade do consumidor, pessoa física e de boa-fé, de adimplir o montante de suas dívidas não profissionais vencidas ou vincendas, excetuadas as dívidas alimentícias, oriundas de delitos e com o fisco, levando-se em consideração o valor de sua renda e de seu patrimônio.

Conforme vimos, várias são as causas que levaram ao endividamento crônico, tais como a massificação da produção, a vulgarização do crédito, a estabilização da economia e o controle da inflação, a agressividade com que a publicidade é explorada, criando falsas necessidades aos consumidores diariamente e principalmente a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, que na maioria das vezes sequer tem acesso completo e adequado as informações relevantes do produto, do serviço ou do crédito contratado.

O superendividamento mais comum ocorre por circunstâncias alheias a vontade do consumidor e que fogem de seu controle, como morte, doença ou desemprego e é denominado superendividamento passivo. O consumidor, também pode entrar em situação de endividamento excessivo por outros motivos, como falta de organização financeira, o denominado superendividamento ativo inconsciente ou até mesmo por pura má-fé, denominado superendividamento ativo consciente, que ocorre quando o consumidor adquire crédito ciente de que não irá conseguir quitá-lo. Apenas o consumidor de boa-fé merece a proteção do ordenamento jurídico e é para esses consumidores que a legislação brasileira anseia uma lei específica para o tema.

Como explicamos, o fenômeno tratado nesse trabalho, possui efeitos devastadores, como depressão, marginalização social, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a impossibilidade de custeamento das necessidades básicas do dia-a-dia e, portanto, afeta diretamente a dignidade da pessoa humana. O endividamento exacerbado afeta na maioria dos casos homens, casados, de meia

idade e de profissões diversas, porém vale destacar que esse perfil, a cada dia vem se modificando, já que o superendividamento está afetando todas as parcelas da população.

Diante do que foi analisado, pudemos constatar que no Brasil inexistem legislações específicas para tratar o tema, por isso, as análises realizadas no país encontram respaldo, principalmente, nas legislações vigentes em outros países, especialmente na França.

O modelo Francês de tratamento ao superendividado é pautado e norteado pela solidariedade, com foco na reeducação do consumidor e principalmente, na sua reinserção no mercado de consumo. Nesse modelo o consumidor é incentivado a renegociar suas dívidas com todos os seus credores, ressalvado o mínimo essencial, e para isso recebe respaldo de comissão específica e se necessário de juiz de direito.

Além da França, outros países possuem leis que tutelam o tratamento ao superendividamento, conforme vimos, mereceu também, destaque nesse trabalho, o modelo Norte-Americano, que prevê a possibilidade do denominado *“fresh start”*, e tem como principais características, além da possibilidade de perdão total, o foco na solução judicial do problema e o enfrentamento do fenômeno por meio de regimes especiais que integram o Direito Falimentar.

Também foi abordada a ineficácia da declaração de insolvência no Brasil como forma de enfrentar e tratar o problema aqui estudado, já que tal procedimento prevê benefícios tão somente para os credores, deixando os devedores/consumidores em situação de verdadeiro desespero e sem a liberdade e a possibilidade de gerir seus próprios bens.

Nítido que diante da inexistência de legislação específica sobre o tema, o judiciário encontra na legislação vigente caminhos para uma possível solução do problema, utilizando-se, sobretudo, dos princípios norteadores da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade, e das relações de consumo, como a boa-fé objetiva, a harmonização das relações e a vulnerabilidade do consumidor.

A positivação do fenômeno do superendividamento, a fim de que seja previsto um tratamento, bem como postura de prevenção é mais do que necessária. Com vistas nessa necessidade, em 2012 foi proposto Projeto de Lei do Senado 283/2012 que atualmente tramita na Câmara dos Deputados e possui o número 3515/2015, tal projeto pretende modificar o Código de Defesa do Consumidor.

O projeto incluiu como direitos básicos do consumidor a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento e a preservação do mínimo existencial, além disso, elevou a princípio o fomento de ações visando a educação financeira e a prevenção e o tratamento do fenômeno como forma de evitar a exclusão social.

Além disso, como vimos, o projeto de lei prevê a inclusão de dois novos capítulos na lei consumerista, o primeiro deles para tratar especificamente da prevenção e do tratamento ao superendividamento e um outro que tratará exclusivamente da conciliação nas situações de superendividamento. A inclusão de artigos específicos no código para o tratamento do tema no Brasil, represente enorme avanço e ajudará, e muito, o consumidor endividado.

Como explicamos, no terceiro e último capítulo, existem medidas que podem ser adotadas para prevenir que o superendividamento ocorra, além disso, existem medidas que visam proteger o indivíduo que já se encontra superendividado. A prestação de informação clara e precisa por parte do fornecedor, o fomento a educação financeira para toda a população, a vedação da publicidade abusiva e enganosa, o direito de arrependimento e a concessão responsável de crédito, são práticas que visam evitar que o consumidor se endivida. Nessa mesma esteira, o dever de cooperação entre fornecedor e consumidor, a fim de que este último saia da situação em que se encontra, o direito de repactuação/revisão das dívidas e a garantia ao mínimo existencial são medidas que visam proteger o consumidor que já se encontra em situação de endividamento excessivo.

Demonstra-se clara a importância dos projetos existentes de apoio ao superendividado espalhados pelo país, já que para muitos, esses são a única alternativa para buscar sair da situação de extremo endividamento. Estados como São Paulo, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Bahia, encontraram maneiras de enfrentar

e tratar o problema, seja através do PROCON e da Defensoria Pública, seja através dos CEJUSCs vinculados aos Tribunais de Justiça ou através de varas especializadas no assunto.

Claramente o fenômeno do superendividamento está e estará cada dia mais presente em nossa realidade e torna-se imprescindível a padronização de tratamento e principalmente a adoção de medidas que visem evitar que o consumidor tome mais crédito do que poderá suportar.

Referências

BATTELLO, Silvio Javier. *A (in) justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BBC Brasil. *Um em cada cinco brasileiros é analfabeto funcional, diz IBGE*. Matéria veiculada no jornal O Estadão. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,um-em-cada-cinco-brasileiros-e-analfabeto-funcional-diz-ibge,606837>.

BENJAMIN, 2012 *apud* BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento do Consumidor: Mínimo Existencial – Casos Concretos*. Biblioteca de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Banco de Dados e Superendividamento do Consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 50, abril - junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal - CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 63, p.173-201, julho-setembro, 2007.

BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito ao consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 64, outubro-dezembro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 174.

CAMILO JR., Ruy Pereira; Superendividamento e dignidade: desafios do Direito brasileiro. *Direito das Empresas em Crise*. *Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, n. 131.

CANTO, Reinaldo. *A publicidade e o consumo consciente*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-publicidade-e-o-consumo-consciente>>. Acesso em: 19 janeiro de 2017.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação*; In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARPENA, Heloisa. Uma lei para consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, p. 76 – 89, janeiro-março, 2007.

CASADO, Marcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para a primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 32, p. 130-142, janeiro-março, 2000.

CASTRO, Augusto; VILAR, Isabela. *Aprovadas normas de proteção ao consumidor e combate ao superendividamento*. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/30/aprovado-projeto-que-altera-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-combate-o-superendividamento>. Acesso em 02/02/2017.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *O perfil do superendividado: referências no Brasil*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CEJUSC/SUPERENDIVIDADOS. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>. Acesso em 01/02/2017.

COSTA, Ana Paula Bonilha de Toledo; FERREIRA, Gustavo. *O superendividamento e a educação financeira*. Disponível em <http://aida.org.br/site/artigo/o-superendividamento-e-a-educacao-financeira/>. Acesso em 04/02/2017.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da Costa. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, julho – setembro, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a Proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. Biblioteca de direito do consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 20, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: solidariedade e boa-fé*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Está endividado? Conheça o Projeto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/esta-endividado-conheca-o-projeto-de-tratamento-de-superendividamento-do-consumid-1/18319?inheritRedirect=false. Acesso em 01/02/2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. *Superendividamento, a outra face do crédito*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 74, p. 227-242, janeiro-março, 2010.

Fundação Procon-SP. *Perfil dos superendividados*. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/noticia.asp?id=4074>.

KILBORN, Jason J. *Comportamentos econômicos, superendividamento, estudo comparativo da insolvência do consumidor. buscando as causas e avaliando soluções.* In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 63-113, janeiro-março, 2008.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Prevenção e tratamento do superendividado,* Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010.

LIMA, Clarissa Costa. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.* São Paulo: Revista dos Tribunais 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.* São Paulo: dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima Marques. *Prevenção e tratamento do superendividado,* Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito econômico – Departamento de Defesa e proteção do consumidor, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor.* São Paulo. Revista dos Tribunais n. 55, p. 11-52, julho-setembro, 2005.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. *Regular o Sobreendividamento.* Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>. Acesso em 17 de janeiro de 2017.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor.* 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Helder B. Paulo de. *Breve estudo da insolvência civil à luz da Jurisprudência do Colendo STJ e de outros Tribunais.* Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4328. Acesso em 29 de janeiro de 2017.

PELLEGRINO, Fabiana Andrea de Almeida Oliveira. *Tutela Jurídica do Superendividamento.* 2 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

PEREIRA, Wellerson Miranda. *Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). *Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 168.

PL 3515/2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

Projetos e Atividades - Programa de Apoio ao Superendividado - PAS - Apresentação do Programa. Disponível em <http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=1276>. Acesso em 01/02/2017.

Projetos e Atividades - Programa de Apoio ao Superendividado - PAS - Atribuições do Núcleo de Tratamento do Superendividamento. Disponível em <http://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=1280>. Acesso em 02/02/2017.

TJBA instala o primeiro Juizado de Apoio ao Superendividado do país na terça-feira (24). Disponível em http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=95200:tjba-instala-juizado-de-apoio-ao-superendividado-o-primeiro-do-pais-na-terca-feira-24&catid=55&Itemid=202. Acesso em 31/01/2017.

Tratamento das situações de superendividamento do consumidor - Cartilha do Superendividado. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/cartilha_superendividado.html. Acesso em 01/02/2017.